



**INSTRUÇÕES Nº 02/2008  
(TC-A-40.728/026/07)**

**ÁREA MUNICIPAL**

**Índice**

CAPÍTULO I ....	<b>DAS PREFEITURAS</b> .....	05
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	05
SEÇÃO II .....	Da Gestão Fiscal .....	07
SEÇÃO III .....	Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino .....	08
SEÇÃO IV .....	Das Ações e Serviços Públicos da Saúde .....	09
SEÇÃO V .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	09
SEÇÃO VI .....	Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos .....	11
SEÇÃO VII .....	Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP .....	11
SEÇÃO VIII .....	Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais .....	13
SEÇÃO IX .....	Dos Termos de Parceria, firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público .....	16
SEÇÃO X .....	Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos .....	18
SEÇÃO XI .....	Do Exame Prévio de Edital .....	20
SEÇÃO XII .....	Das Obras Públicas .....	20
SEÇÃO XIII .....	Das Sanções aos Licitantes .....	20
SEÇÃO XIV .....	Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições .....	20
SEÇÃO XV .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	22
SEÇÃO XVI .....	Dos Atos de Aposentadoria e Pensão .....	23
SEÇÃO XVII .....	Do Controle Interno .....	24
SEÇÃO XVIII .....	Das Contas dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal .....	24
SEÇÃO XIX .....	Da Gestão Fiscal .....	26
CAPÍTULO II .....	<b>DAS CÂMARAS</b> .....	27
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	27
SEÇÃO II .....	Da Gestão Fiscal .....	28
SEÇÃO III .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	29
SEÇÃO IV .....	Do Exame Prévio de Edital .....	31
SEÇÃO V .....	Das Sanções aos Licitantes .....	31
SEÇÃO VI .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	31
SEÇÃO VII .....	Dos Atos de Aposentadoria e Pensão .....	32
SEÇÃO VIII .....	Do Controle Interno .....	33
CAPÍTULO III .....	<b>DAS AUTARQUIAS</b> .....	33
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	33
SEÇÃO II .....	Da Gestão Fiscal .....	35
SEÇÃO III .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	35
SEÇÃO IV .....	Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP .....	37
SEÇÃO V .....	Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais .....	39
SEÇÃO VI .....	Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público .....	41
SEÇÃO VII .....	Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos .....	44
SEÇÃO VIII .....	Do Exame Prévio de Edital .....	46
SEÇÃO IX .....	Das Sanções aos Licitantes .....	46
SEÇÃO X .....	Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições .....	46
SEÇÃO XI .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	47
SEÇÃO XII .....	Dos Atos de Aposentadoria e Pensão .....	48
SEÇÃO XIII .....	Do Controle Interno .....	50
CAPÍTULO IV .....	<b>FUNDAÇÕES</b> .....	50
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	50



SEÇÃO II .....	Da Gestão Fiscal .....	51
SEÇÃO III .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	52
SEÇÃO IV .....	Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP .....	54
SEÇÃO V .....	Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais .....	56
SEÇÃO VI .....	Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público .....	58
SEÇÃO VII .....	Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos .....	60
SEÇÃO VIII .....	Do Exame Prévio de Edital .....	62
SEÇÃO IX .....	Das Sanções aos Licitantes .....	63
SEÇÃO X .....	Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições .....	63
SEÇÃO XI .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	64
SEÇÃO XII .....	Dos Atos de Aposentadoria e Pensão .....	65
SEÇÃO XIII .....	Do Controle Interno .....	66
CAPÍTULO V .....	<b>DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</b> .....	66
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	67
SEÇÃO II .....	Da Gestão Fiscal .....	68
SEÇÃO III .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	68
SEÇÃO IV .....	Do Exame Prévio de Edital .....	70
SEÇÃO V .....	Das Sanções aos Licitantes .....	70
SEÇÃO VI .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	70
SEÇÃO VII .....	Dos Atos de Aposentadoria e Pensão .....	71
SEÇÃO VIII .....	Do Controle Interno .....	73
CAPÍTULO VI .....	<b>DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DAS EMPRESAS PÚBLICAS</b> .....	73
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	73
SEÇÃO II .....	Da Gestão Fiscal .....	74
SEÇÃO III .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	75
SEÇÃO IV .....	Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP .....	76
SEÇÃO V .....	Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos .....	78
SEÇÃO VI .....	Do Exame Prévio de Edital .....	80
SEÇÃO VII .....	Da Ordem Cronológica de Pagamentos .....	80
SEÇÃO VIII .....	Das Sanções aos Licitantes .....	81
SEÇÃO IX .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	81
SEÇÃO X .....	Do Controle Interno .....	82
CAPÍTULO VII .....	<b>DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS</b> .....	82
SEÇÃO I .....	Das Contas .....	82
SEÇÃO II .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	83
SEÇÃO III .....	Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP .....	85
SEÇÃO IV .....	Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais .....	87
SEÇÃO V .....	Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público .....	89
SEÇÃO VI .....	Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos .....	91
SEÇÃO VII .....	Do Exame Prévio de Edital .....	93
SEÇÃO VIII .....	Da Ordem Cronológica de Pagamentos .....	94
SEÇÃO IX .....	Das Sanções aos Licitantes .....	94
SEÇÃO X .....	Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições .....	94
SEÇÃO XI .....	Dos Atos de Admissão de Pessoal .....	95
SEÇÃO XII .....	Do Controle Interno .....	96
CAPÍTULO VIII .....	<b>DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b> .....	97
.....	<b>(LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)</b> .....	97
SEÇÃO I .....	Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo .....	97
SEÇÃO II .....	Das Contas .....	97
SEÇÃO III .....	Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos .....	99



SEÇÃO IV.....	Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.....	100
SEÇÃO V.....	Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP.....	101
SEÇÃO VI.....	Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais.....	103
SEÇÃO VII.....	Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.....	105
SEÇÃO VIII.....	Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos.....	108
SEÇÃO IX.....	Do Exame Prévio de Edital.....	110
SEÇÃO X.....	Da Ordem Cronológica de Pagamentos.....	110
SEÇÃO XI.....	Das Sanções aos Licitantes.....	110
SEÇÃO XII.....	Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições.....	110
SEÇÃO XIII.....	Dos Atos de Admissão de Pessoal.....	112
SEÇÃO XIV.....	Dos Atos de Aposentadoria e Pensão.....	113
SEÇÃO XV.....	Do Controle Interno.....	114
CAPÍTULO IX.....	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	114
ANEXO 1.....	REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS.....	116
ANEXO 2.....	REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	116
ANEXO 3.....	REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS RELAÇÃO DOS GASTOS.....	117
ANEXO 4.....	REPASSES AO TERCEIRO SETOR RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS.....	117
ANEXO 5.....	REPASSES AO TERCEIRO SETOR TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	118
ANEXO 6.....	REPASSES AO TERCEIRO SETOR DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS.....	118
ANEXO 7.....	REPASSES AO TERCEIRO SETOR RELAÇÃO DOS GASTOS.....	119
ANEXO 8.....	SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS.....	120
ANEXO 9.....	SOLICITAÇÃO DE REABILITAÇÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS.....	120
ANEXO 10.....	CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	120
ANEXO 11.....	CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS CADASTRO DO RESPONSÁVEL.....	120
ANEXO 12.....	CONTRATOS DE GESTÃO TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	121
ANEXO 13.....	CONTRATOS DE GESTÃO DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS.....	121
ANEXO 14.....	TERMOS DE PARCERIA TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	122
ANEXO 15.....	TERMOS DE PARCERIA DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS.....	122
ANEXO 16.....	CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	123
ANEXO 17.....	CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS.....	123
ANEXO 18.....	DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	124
ANEXO 19.....	QUADRO DE PESSOAL.....	125
ANEXO 20.....	ADMISSÃO DE PESSOAL – EFETIVOS TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	125
ANEXO 21.....	ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	125
ANEXO 22.....	APOSENTADORIA TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	126
ANEXO 23.....	PENSÃO TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO.....	126





## **INSTRUÇÕES Nº 02/2008** **TC-A-40.728/026/07**

### **ÁREA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I** **DAS PREFEITURAS**

#### **SEÇÃO I** **Das Contas**

Artigo 1º - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e emissão de parecer prévio sobre as contas anuais das prefeituras, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório de atividades desenvolvidas e dados estatísticos, na seguinte apresentação:

- a) atividades desenvolvidas: exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as realizações em face das metas propostas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) dados estatísticos: atualização do banco de dados deste Tribunal, denominado Sistema de Informações da Administração Pública - SIAP, por meio eletrônico requisitado pelo Programa.

II - certidão com os nomes dos responsáveis pelo Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio, fundos especiais e pelas áreas da Saúde e Educação (Secretário ou Diretor Municipal), com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da lei de fixação dos subsídios e eventuais alterações, bem como folhas de pagamentos mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

IV - balanço orçamentário individual e consolidado;

V - balanço financeiro individual e consolidado;

VI - demonstração das variações patrimoniais, individual e consolidado;

VII - balanço patrimonial individual e consolidado;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior individual e consolidado;

IX - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária, identificando as seguintes contas:

a) na área da saúde:

- 1 - dos recursos próprios;
- 2 - dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- 3 - dos demais recursos.

b) na área do ensino:

- 1 - dos recursos próprios repassados decencialmente;
- 2 - dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;
- 3 - dos demais recursos.

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XI - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado, contendo: órgão concessor; objeto; valor e data do recebimento;

XII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União para a área da Saúde, contendo: órgão concessor; objeto; valor e data do recebimento;

XIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; vencedor (es); valor e data de eventual contrato, identificando as pertinentes à Saúde e ao Ensino;

XIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação; identificando as pertinentes à Saúde e ao Ensino;

XV - relação dos contratos, convênios com órgãos públicos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XVI - relação dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos, firmados ou em vigor no exercício em exame, constando: contratado, objeto, data de início e encerramento do ajuste, órgão, comissão ou responsável pela fiscalização da execução do ajuste;



XVII - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XVIII - relação dos contratos de programa em vigor no exercício, firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

XIX - relação, por meio eletrônico, de acordo com sistema oferecido por este Tribunal, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 5º deste artigo e ao artigo 369 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XX - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XXI - relação dos processos de furto e/ou extravio de bens permanentes, exclusivamente, consoante o artigo 37 da LCE nº 709, de 14/01/93, contendo: número do processo de origem; ocorrência (furto, extravio, roubo ou incêndio); descrição completa do bem permanente; número do patrimônio; B.O.; data da ocorrência; autoria; situação da sindicância (não instaurada, em andamento, encerrada com conclusão pela responsabilização ou não) e data da baixa;

XXII - cópia do Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça e Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho e relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, contendo: origem da ação; valor e data de pagamentos;

XXIII - relação dos precatórios de exercícios anteriores não pagos, empenhados ou não, separados em alimentares, não alimentares e derivados do parcelamento da Emenda Constitucional nº 30, de 2000;

XXIV - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade e valor e as instituições envolvidas na operação; XXV - declaração sobre a existência de fundos especiais e participação em sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações (instituídas ou mantidas pelo Poder Público), autarquias, consórcios entre municípios ou entidades municipais, citando as respectivas denominações, endereços, telefone, horário de funcionamento e dirigentes;

XXVI - dados da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XXVII - norma instituidora do Conselho do FUNDEB atualizada;

XXVIII - norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério atualizada.

XXIX - termo de convênio atualizado e respectiva lei autorizadora da municipalização, parcial ou total, do ensino, se houver;

XXX - lei municipal atualizada regulamentando a realização de despesas sob o regime de adiantamento;

XXXI - plano municipal e respectiva programação anual de saúde, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS;

XXXII - lei de criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, atualizada.

XXXIII - lei de criação do CMS, atualizada;

XXXIV - certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;

XXXV - cópia do relatório de gestão, evidenciando os resultados alcançados com a execução da programação anual da saúde;

XXXVI - cópia do protocolo de entrega gerado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos – SIOPS, atestando o envio do relatório ao Ministério da Saúde, bem como a carta dirigida ao Conselho Municipal de Saúde devidamente vistada pelos seus membros;

XXXVII - cópia dos demonstrativos enviados pelos consórcios públicos com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;

XXXVIII - declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;

XXXIX - cópias do ato formal de comunicação e da lei embasadora no caso de o Município ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte.

XL - plano diretor atualizado e, nos exercícios seguintes, apenas as alterações;

§ 1º - Remetida a documentação solicitada nos incisos XXVII a XXXIII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.



§ 2º - Para efeito de emissão do recibo definitivo de quitação da prestação de contas, os Municípios que possuam Fundos ou Unidades Gestoras de Previdência Municipal deverão apresentar também a prestação de contas prevista na Seção XVIII deste Capítulo.

§ 3º - As Prefeituras deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os documentos relativos a origens e aplicações dos recursos vinculados, que são demonstrados contabilmente por meio dos respectivos códigos de aplicações, assim como, os contratos de consórcio, os convênios de cooperação, os contratos de programa e os contratos de rateio e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Os dados e informações relacionados nos incisos XXVI a XXXIII deste artigo deverão ser prestados de forma eletrônica conforme especificações contidas no Manual técnico-operacional do Sistema AUDESP publicado na página da Internet deste Tribunal.

§ 5º Relativamente aos repasses financeiros a entidades do terceiro setor, decorrentes de contratos de gestão, termos de parceria e convênios cujo valor global dos ajustes não atingiu o limite de remessa ao TCESP, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, deverão ser encaminhados os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e os demonstrativos de receitas e despesas e relação de gastos indicados no inciso I, do artigo 50, destas Instruções.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 2º - O Poder Executivo deverá encaminhar os seguintes dados e informações referentes ao exercício corrente, de forma eletrônica, relativos a:

I – Peças de planejamento:

- a) fontes de receitas, programas e ações governamentais, contidas no Plano Plurianual e cópia da lei instituidora;
- b) programas e ações governamentais priorizados, metas e riscos fiscais, contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e cópia da lei instituidora e anexos que a acompanham;
- c) programas e ações governamentais, analítico de receitas, despesas e transferências financeiras, contidos na Lei Orçamentária Anual e cópia da lei instituidora e dos anexos que a acompanham e
- d) cópia das atas de audiências públicas realizadas na fase de elaboração das propostas orçamentárias, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da LCF nº 101/00 (LRF).

II – movimentos contábeis, compostos por:

- a) cadastros contábeis;
- b) balancetes isolados e consolidados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;
- c) balancetes conjuntos e
- d) balancete de encerramento do exercício, isolados e consolidados ou conjuntos.

III – dados de publicação e divulgação, exigidos pela LCF nº 101/00 (LRF), nos artigos a seguir indicados, relativos ao:

- a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos que o acompanham, conforme os artigos 52 e 53;
- b) Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos que o acompanham, conforme o artigo 54;
- c) cópias das atas das audiências públicas realizadas nos termos do § 4º, do artigo 9º;

§ 1º - Os dados e informações relacionados no inciso I deste artigo deverão ser enviados entre 01 (um) e 30 (trinta) dias do mês de janeiro do exercício a que se refere as respectivas leis.

§ 2º - As alterações ocorridas nas peças de planejamento mencionadas no inciso I deverão ser enviadas até 30 (trinta) dias do mês subsequente à sua ocorrência.

§ 3º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso II deverão ser enviados em base mensal, da seguinte forma:

- a) balancetes isolados, até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;
- b) balancetes consolidados ou conjuntos, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de referência;
- c) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado (ano civil);
- d) balancete consolidado ou conjunto, de encerramento do exercício, até 40 (quarenta) dias após o exercício encerrado (ano civil) e e) cadastros contábeis, que deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados ou conjuntos, permitindo sua validação.

§ 4º - Os dados das publicações mencionadas no inciso III deverão ser enviados até 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento do período de referência.



§ 5º - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos relatórios e demonstrativos referidos nos artigos 52 a 54 da LCF nº 101/00 (LRF), deverão encaminhar os dados de divulgação até 35 (trinta e cinco) dias após o encerramento do semestre.

§ 6º - As situações de entregas e consultas dos documentos enviados serão geradas pelo sistema de forma automática e ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 7º - As análises, alertas e relatórios de instrução, relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal serão gerados pelo sistema eletrônico do Tribunal com base nos dados informados pela origem e ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), a partir do trigésimo sexto dia do encerramento do período de referência.

§ 8º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada no portal da internet, por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.

§ 9º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 10 - No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com as regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva; a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 11 - As informações remetidas por meio do sistema poderão ser substituídas, sem necessidade de solicitação, até o término do prazo de entrega. Após, não serão acatados pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer por meio dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

§ 12 - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 13 - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica, sendo condição necessária o prévio cadastramento da estrutura institucional do Município, após o que serão geradas senhas às entidades informadas no citado cadastro. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos dirigentes das entidades.

§ 14 - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio, encontram-se definidos no manual técnico-operacional do sistema Audesp, disponível na página deste Tribunal.

§ 15 - A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete garantir a fidelidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Artigo 3º - Além dos documentos e prazos estabelecidos no artigo 1º, para o acompanhamento simultâneo da execução orçamentária, financeira e patrimonial das receitas e das despesas destinadas ao ensino, as prefeituras deverão prestar informações, até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do trimestre, do seguinte:

I - publicação a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual;

II - pareceres trimestrais do Conselho sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único - Os dados e informações relacionados nos incisos I e II deste artigo deverão ser prestados de forma eletrônica conforme especificações técnicas contidas no Manual técnico-operacional do Sistema AUDESP, bem como manter a documentação à disposição deste Tribunal.

Artigo 4º - As prefeituras também deverão manter à disposição deste Tribunal:

I - documentação das despesas pertinentes ao ensino, separadas das demais, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, pelos recursos do FUNDEB e FUNDEF (no caso de saldo de exercícios anteriores), convênios, Quota Salário Educação - QSE;

II - folhas de pagamentos salariais dos profissionais do Magistério da Educação Básica, devidamente vistas pelo Conselho;

III - extratos bancários e respectivas conciliações das contas vinculadas ao ensino, a saber:

- a) recursos próprios passados decendialmente;
- b) recursos recebidos do FUNDEB;
- c) saldo de recursos do FUNDEF;
- d) demais recursos.



IV - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios discriminados pela Lei de Licitações e Contratos e suas alterações;

V - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, com destaque aos recursos repassados e/ou recebidos à conta do Fundeb.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Ações e Serviços Públicos da Saúde**

Artigo 5º - Além dos documentos e prazos estabelecidos no artigo 1º, para o acompanhamento simultâneo da execução orçamentária, financeira e patrimonial das receitas e das despesas destinadas à saúde, as prefeituras deverão encaminhar, até 30 (trinta) dias do mês subsequente ao encerramento do trimestre, informações dos pareceres trimestrais do Conselho Municipal de Saúde relativas a fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços da saúde, bem como cópias das atas de audiências públicas trimestrais.

Parágrafo único - As informações relacionadas neste artigo deverão ser prestadas de forma eletrônica conforme especificações técnicas contidas no Manual técnico-operacional do Sistema AUDESP.

Artigo 6º - As prefeituras deverão manter à disposição deste Tribunal:

I - documentação das despesas pertinentes à saúde, separadas das demais, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, pelos recursos do SUS e de outros convênios ou outras formas de financiamento;

II - folhas de pagamento dos profissionais da saúde, devidamente rubricadas pelos membros do CMS;

III - extratos bancários e respectivas conciliações das contas vinculadas ao FMS, a saber:

- a) recursos próprios;
- b) recursos do SUS e
- c) demais recursos.

IV - processos licitatórios, de inexigibilidades e dispensas, devidamente formalizados, contendo os documentos obrigatórios discriminados pela Lei de Licitações e Contratos e suas Alterações;

V - registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados.

#### **SEÇÃO V**

##### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 7º - As prefeituras remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas prefeituras, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 8º - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 9º - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 7º destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;



III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e
- b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.



§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 10 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 7º destas Instruções.

Artigo 11 - As prefeituras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 7º destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Contratos de Concessão e/ou Permissão de Serviços Públicos**

Artigo 12 – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do Secretário da Pasta quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão e/ou permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário, no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, relativamente a: prazo; localização; acréscimos e/ou supressões;

V - demonstrativo das receitas, decorrentes da concessão, arrecadadas pelo Poder Concedente;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e à revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária e/ou permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras das concessionárias e/ou permissionárias, de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao Poder concedente, dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP**

Artigo 13 - As Prefeituras remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e



c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 14 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.



Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no caput deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 15 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 16 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 17 - As prefeituras remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 18 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 19 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão preceituados pela LF nº 9.637/98;

II - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;



- III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;
- IV - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;
- V - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;
- VI - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VII - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- VIII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IX – justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;
- X – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;
- XI - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Contratante;
- XII - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;
- XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;
- XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;
- XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XVI - publicação do contrato de gestão na imprensa oficial, observados os termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/98.

Artigo 20 - Compete ao órgão contratante:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
- VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 21 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;



III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;

IX - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste;

nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem;

cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XII - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XIII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVI - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XVII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVIII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XX - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXI serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 22 - As prefeituras remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.



Artigo 23 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 24 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a prefeitura deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

#### **SEÇÃO IX**

##### **Dos Termos de Parceria, firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 25 - As prefeituras remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 26 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 27 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;

b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;

c) ata de julgamento do concurso e

d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;

III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça;

IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;

VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;

XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;



XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.

Artigo 28 - Compete ao órgão público parceiro:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 29 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira, previsto no inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790/99, publicado na imprensa oficial, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;



XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 30 - As prefeituras comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 31 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 32 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO X

### Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos

Artigo 33 - As prefeituras remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 34 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão atuados nas prefeituras, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 35 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);



VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela convenente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

**Artigo 36 – Compete ao órgão convenente:**

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público convenente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão convenente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

**Artigo 37 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:**

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público convenente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;



XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 38 - As prefeituras comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 39 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 40 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO XI**

### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 41 - As prefeituras enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Obras Públicas**

Artigo 42 - As prefeituras enviarão a este Tribunal, devidamente preenchida, planilha denominada “Eletrônico de Obras em Execução” até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre.

Parágrafo único – A planilha será obtida no endereço eletrônico deste Tribunal, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) e deverá reunir informações dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta municipais.

Artigo 43 - As informações deverão se referir a toda e qualquer obra em execução cujo contrato ou ato jurídico análogo tenha sido celebrado na conformidade dos artigos 7º e 62 da LF nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 44 - A planilha deverá ser eletronicamente transmitida para o endereço [obraspublicas@tce.sp.gov.br](mailto:obraspublicas@tce.sp.gov.br).

## **SEÇÃO XIII**

### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 45 - As prefeituras deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 46 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

## **SEÇÃO XIV**

### **Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 47 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelas prefeituras nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 48 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:



- I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;
- II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;
- III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;
- IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;
- VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

**Artigo 49 - Compete aos órgãos concessores:**

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público conessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções; VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conessor para a regularização da pendência;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;
- XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

**Artigo 50 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessores deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:**

- I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;
- II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:
  - a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;
  - b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
  - c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;
  - d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;
  - e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão conessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
  - f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conessor.



Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 51 – O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

#### **SEÇÃO XV** **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 52 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 53 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas prefeituras, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e 5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;



g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 54 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## SEÇÃO XVI

### Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 55 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as prefeituras deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, que oneram diretamente o tesouro municipal, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 56 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas prefeituras, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII - nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 57 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

I - nos casos de aposentadoria:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- d) apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
- e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- g) decisão judicial, se for o caso;
- h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
- q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado;



- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e
- l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 58 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 59 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 60 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

#### **SEÇÃO XVII** **Do Controle Interno**

Artigo 61 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados na prefeitura todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 62 - Cabe, também, ao(s) responsável(eis) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

#### **SEÇÃO XVIII** **Das Contas dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal**

Artigo 63 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio de controle externo, e julgamento das contas anuais dos gestores dos fundos e unidades gestoras de previdência municipal, deverão encaminhar a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados e as principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, dos responsáveis pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio, quando houver, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia do ato de fixação de remuneração e dos demonstrativos de pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;
- IV - balanços: patrimonial; orçamentário; financeiro; demonstração das variações patrimoniais e anexos;
- V - notas explicativas às demonstrações financeiras;
- VI - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;
- VII - atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;
- VIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- IX - balancete analítico do mês de dezembro;
- X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações financeiras;
- XI - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária;



- XII - cópia do parecer do Conselho Fiscal, se houver;
- XIII - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;
- XIV - relação das licitações e das dispensas ou inexigibilidades realizadas para atender às necessidades do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal, contendo: número do processo; identificação da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade; valor e data de eventual contrato;
- XV - relação da carteira de ações, contendo: empresa; tipo; quantidade e valor;
- XVI - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal;
- XVII - lei que autorizou a criação do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal, acompanhada das normas de funcionamento e do regimento interno.

§ 1º - Remetida a documentação solicitada no inciso XVII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - Para os efeitos de aplicação dos termos destas Instruções considerar-seá "gestor de previdência municipal" o Diretor ou responsável pelo Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal.

§ 3º - Entende-se como "Unidade Gestora" aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização de regime próprio de previdência social.

§ 4º - O processo de tomada de contas dos gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal será julgado por este Tribunal, independentemente do processo de prestação anual de contas da administração financeira do Município.

§ 5º - O processo de tomada de contas do gestor do Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal não elide a responsabilidade do titular do Poder Executivo quanto aos atos e fatos da sua gestão.

Artigo 64 - Os Fundos ou Unidades Gestoras de Previdência Municipal deverão encaminhar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações das aposentadorias e pensões e eventuais apostilas retificadoras, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 65 - Os processos relativos aos atos tratados no artigo anterior serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII - nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 66 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
  - i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
  - j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
  - l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
  - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
  - n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;



- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
- q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e
- l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

§ 1º - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

§ 2º - Os processos tratados neste artigo deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 67 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

#### **SEÇÃO XIX** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 68 – O Fundo de Previdência Municipal deverá encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I – movimentos contábeis, compostos por:

- a) cadastros contábeis;
- b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;
- c) balancete isolado de encerramento do exercício;

§ 1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I deverão ser encaminhados em base mensal, da seguinte forma:

- a) balancete isolado: até o dia 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;
- b) balancete isolado de encerramento do exercício: até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado;
- c) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação.

§ 2º - Os alertas, protocolos de entregas, relatório de instrução e a lista de pendências ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 3º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada por meio do portal da Internet, por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.



§ 4º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 5º - No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com as regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva; a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 6º - As informações remetidas por meio do sistema poderão ser substituídas sem necessidade de solicitação até o término do prazo de entrega. Após, não serão acatados pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer por meio dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

§ 7º - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 8º - A responsabilidade pela consolidação para efeito da gestão fiscal é do Poder Executivo, cabendo às demais entidades o envio, em tempo hábil, das informações ao órgão central do Poder Executivo para fins de consolidação.

§ 9º - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica mediante a utilização da senha gerada após o cadastramento da estrutura institucional do Município informada pela Prefeitura. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

§ 10 - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio encontram-se definidos no manual técnico-operacional do sistema, disponível na página deste Tribunal.

§ 11 - A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

## **CAPÍTULO II DAS CÂMARAS**

### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 69 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas anuais das câmaras, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão com os nomes dos responsáveis pelo Legislativo (Mesa Diretora), controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio e os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - folhas de pagamentos mensais do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

IV - certidão ou declaração contendo: número de vereadores e de sessões (ordinárias, extraordinárias) realizadas mês a mês, discriminando as ausências justificadas e as remuneradas e não remuneradas, inclusive de suplentes;

V - balanço orçamentário;

VI - balanço financeiro;

VII - demonstração das variações patrimoniais;

VIII - balanço patrimonial;

IX - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;

X - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XIII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 19/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;



XIV - relação dos contratos, convênios e aditamentos firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XVI - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XVII - cópia da lei municipal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;

XVIII - cópia do regimento interno.

§ 1º - Remetida a documentação solicitada nos incisos XVII e XVIII, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 70 - A Câmara Municipal remeterá a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos Atos de Fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.

§ 1º - Promulgado o ato de fixação, eventuais alterações também só poderão ocorrer antes do pleito municipal, caso em que serão encaminhadas a esta Corte no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Caso mantida, sem alterações, a fixação anterior, o responsável pelo Poder Legislativo deverá encaminhar declaração negativa, no prazo previsto neste artigo.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 71 - A Câmara Municipal deverá encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I - movimentos contábeis, compostos por:

a) cadastros contábeis;

b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;

c) balancete isolado de encerramento do exercício;

d) cópia das atas de audiências públicas realizadas na fase de aprovação das propostas orçamentárias, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da LCF nº 101/00 (LRF).

II - dados de publicação e divulgação relativos ao Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o artigo 54 da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I, deverão ser enviados em base mensal, da seguinte forma:

a) balancetes isolados, até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;

b) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado;

c) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação.

d) os dados e informações relativos às atas de audiência pública realizadas na fase de aprovação das propostas orçamentárias deverão ser enviados até 30 (trinta) dias do mês de janeiro do exercício a que se refere as respectivas leis.

§ 2º - Os dados das publicações mencionadas no inciso II deverão ser enviados até 5 (cinco) dias do segundo mês subsequente ao encerramento do período de referência, bem como manter arquivo à disposição deste Tribunal por ocasião da fiscalização " loco "

§ 3º - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do relatório de gestão fiscal e demonstrativos referidos no art. 53 da LCF nº 101/00 (LRF), deverão encaminhar os dados de divulgação até 5 (cinco) dias do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre.

§ 4º - As situações de entregas e consultas dos documentos enviados serão geradas pelo sistema de forma automática e ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo este o meio oficial instituído para identificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 5º - As análises, alertas e relatórios de instrução, todos relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal serão gerados pelo sistema eletrônico do Tribunal com base nos dados informados pela Origem e ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), a partir do sexto dia do segundo mês subsequente ao encerramento do período de referência.

§ 6º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada por meio do portal da internet, por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.

§ 7º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.



§ 8º – No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com as regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva: a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 9º – As informações remetidas por meio do sistema poderão ser substituídas sem necessidade de solicitação até o término do prazo de entrega. Após, não serão acatados pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer por meio dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

§ 10 - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 11 - A responsabilidade pela consolidação para efeito da gestão fiscal é do Poder Executivo, cabendo às demais entidades o envio, em tempo hábil, das informações ao órgão central do Poder Executivo para fins de consolidação.

§ 12 - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica mediante a utilização da senha gerada após o cadastramento da estrutura institucional do Município informada pela Prefeitura. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

§ 13 - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio encontram-se definidos no manual técnico-operacional do sistema, disponível na página deste Tribunal.

§ 14 - A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete garantir a fidelidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

### SEÇÃO III

#### Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 72 - As câmaras remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 73 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 74 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 72 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 75 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 72 destas Instruções.



Artigo 76 - As câmaras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 72 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;
- II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:
  - a) cumprimento dos prazos previstos;
  - b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;
  - c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e
  - d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 77 - As câmaras enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

#### **SEÇÃO V**

##### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 78 - As câmaras deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 79 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 80 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as câmaras remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

- I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;
- II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;
- III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 81 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas câmaras, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

- I - se precedida de concurso público:
  - a) capa indicando:
    - 1 - número do processo;
    - 2 - órgão;
    - 3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
    - 4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e
    - 5 - responsável pela abertura e homologação.
  - b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;
  - c) legislação de criação do cargo ou emprego público;
  - d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;
  - e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;
  - f) publicação do termo de homologação;
  - g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;



h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação da função e
- 4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 82 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## SEÇÃO VII

### Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 83 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as câmaras, deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, que oneram diretamente o tesouro municipal, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 84 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas câmaras, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII - nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 85 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;



- i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
- q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e
- l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 86 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 87 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 88 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO VIII** **Do Controle Interno**

Artigo 89 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão manterá(ão) arquivados nas câmaras todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 90 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

### **CAPÍTULO III** **DAS AUTARQUIAS**

#### **SEÇÃO I** **Das Contas**



Artigo 91 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das autarquias, bem como, a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Superintendência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos Superintendentes, Diretores e Conselheiros, quando couber;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - balanço patrimonial;

VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;

IX - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

X - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 19/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XIII - relação dos contratos, convênios com órgãos públicos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XIV - relação, por meio eletrônico, de acordo com sistema oferecido por este Tribunal, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 3º deste artigo e ao artigo 369 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XVI - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas na operação;

XVII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;

XVIII - cópia da lei municipal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;

XIX - cópia da lei de criação, regulamentos e regimentos, se houver.

XX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XXI - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

§ 1º - Remetida a documentação prevista nos incisos XVIII e XIX, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - As autarquias deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 3º Relativamente aos repasses financeiros a entidades do terceiro setor, decorrentes de contratos de gestão, termos de parceria e convênios cujo valor global dos ajustes não atingiu o limite de remessa ao TCESP, bem



como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, deverão ser encaminhados os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 52 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e os demonstrativos de receitas e despesas e relação de gastos indicados no inciso I, do artigo 132, destas Instruções.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 92 – A autarquia deverá encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I – movimentos contábeis, compostos por:

- a) cadastros contábeis;
- b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;
- c) balancete isolado de encerramento do exercício.

§ 1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I, deverão ser enviados em base mensal, da seguinte forma:

- d) balancetes isolados, até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;
- e) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado;
- f) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação.

§ 2º - Os alertas, protocolos de entregas, relatório de instrução e a lista de pendências ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo este o meio oficial instituído para identificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 3º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada por meio do portal da internet, por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.

§ 4º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 5º - No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva; a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 6º - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º – A responsabilidade pela consolidação para efeito da gestão fiscal é do Poder Executivo, cabendo às demais entidades o envio, em tempo hábil, das informações ao órgão central do Poder Executivo para fins de consolidação.

§ 8º - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica mediante a utilização da senha gerada após o cadastramento da estrutura institucional do Município informada pela Prefeitura. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

§ 9º - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio encontram-se definidos no manual técnico-operacional do sistema, disponível na página deste Tribunal.

§ 10- A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete garantir a fidelidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

## **SEÇÃO III** **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 93 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório,



na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas autarquias, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Nos contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos assinados na qualidade de delegada do Poder concedente ou como Agência Reguladora, deverá ser observado pelas autarquias o disposto no inciso I deste artigo c.c artigo 12 destas Instruções.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 94 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 95 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 93 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 96 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 93 destas Instruções.

Artigo 97 - As câmaras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 93 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 98 – As autarquias remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;



VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e
- c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 99 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no caput deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 100 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas



e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas;

especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 101 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

#### **SEÇÃO V**

#### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 102 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 103 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 104 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão preceituados pela LF nº 9.637/98;

II - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

V - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

VI - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VIII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

IX - justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;



- X – justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;
- XI - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Contratante;
- XII - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;
- XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;
- XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;
- XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XVI - publicação do contrato de gestão na imprensa oficial, observados os termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/98.

Artigo 105 - Compete ao órgão contratante:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
- VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 106 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;
- III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;
- V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;
- VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;
- VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;
- VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;
- IX - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo:



tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XII - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XIII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVI - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XVII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVIII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XX - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXI serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 107 - As autarquias remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 108 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 109 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a prefeitura deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO VI

### Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Artigo 110 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;



II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 111 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 112 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
- c) ata de julgamento do concurso e
- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;

III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça;

IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;

VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da

realização direta do seu objeto;

X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;

XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.

Artigo 113 - Compete ao órgão público parceiro:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;



VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 114 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira, previsto no inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790/99, publicado na imprensa oficial, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.



Artigo 115 - As autarquias comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 116 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 117 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO VII

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 118 - As autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 119 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 120 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 121 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;



III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 122 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as autarquias remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.



§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 123 - As autarquias comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 124 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 125 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 126 - As autarquias enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO IX**

#### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 127 - As autarquias deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 128 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

### **SEÇÃO X**

#### **Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 129 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelas autarquias nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 130 - A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

- I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;
- II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;
- III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;
- IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;
- VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

Artigo 131 - Compete aos órgãos concessionários:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;



III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 132 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionários deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

- a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;
- b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;
- d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;
- e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
- f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e
- g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 133 - O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 134 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as autarquias remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle



de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 135 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas autarquias, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
- 4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e
- 5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP;

classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação da função e
- 4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 136 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XII**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Pensão**

Artigo 137 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as autarquias deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, que oneram diretamente o tesouro municipal, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.



Artigo 138 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas autarquias, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII – nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 139 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

I - nos casos de aposentadoria:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- d) apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
- e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- g) decisão judicial, se for o caso;
- h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
- q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e



l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 140 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 141 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 142 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO XIII** **Do Controle Interno**

Artigo 143 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados na autarquia todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 144 - Cabe, também, ao(s) responsável(eis) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

### **CAPÍTULO IV** **FUNDAÇÕES**

#### **SEÇÃO I** **Das Contas**

Artigo 145 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária, no caso de se submeter à Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, ou até o dia 31 (trinta e um) de março nos demais casos, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório da diretoria sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da fundação;

IV - balanços e demais demonstrações contábeis;

V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

VI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

VII - cópia do parecer do Conselho Fiscal e/ou de Curadores, conforme o caso;

VIII - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou Independente, quando houver;

IX - cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício e a respectiva publicação, quando couber;

X - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado e da União, contendo: órgão conessor; objeto; valor e data do recebimento;

XI - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato; XII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 19/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XIII - relação dos contratos, convênios com órgãos públicos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XIV – relação, por meio eletrônico, de acordo com sistema oferecido por este Tribunal, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios,



subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no § 3º deste artigo e ao artigo 369 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

XV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XVI - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas na operação;

XVII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XVIII - cópia da lei que autorizou a instituição da Fundação, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais se houver;

XIX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XX - relação dos contratos de programa em vigor no exercício, firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal no 8.987, de 13/02/95;

§ 1º – Remetida a documentação solicitada no inciso XVII, serão enviadas, nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas, e ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - As fundações deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

§ 3º Relativamente aos repasses financeiros a entidades do terceiro setor, decorrentes de contratos de gestão, termos de parceria e convênios cujo valor global dos ajustes não atingiu o limite de remessa ao TCESP, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, deverão ser encaminhados os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e os demonstrativos de receitas e despesas e relação de gastos indicados no inciso I, do artigo 188, destas Instruções.

Artigo 146 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às fundações, que se enquadrem em qualquer das condições abaixo descritas:

- I - que tenham sido criadas ou mantidas por órgãos da administração pública;
- II - estejam sob a supervisão ou sob controle dos órgãos da administração pública, ou de seus delegados;
- III - recebam recursos financeiros de órgãos da administração pública;
- IV - sejam administradas por funcionários ou servidores de quaisquer órgãos da administração pública;
- V - estejam localizadas em imóveis públicos ou destinados ao serviço público;
- VI - ajustem, regularmente, convênios ou contratos com órgãos da administração pública.

Artigo 147 - As fundações, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 148 – A Fundação deverá encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I – movimentos contábeis, compostos por:

- a) cadastros contábeis;
- b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;
- c) balancete isolado de encerramento do exercício;

§ 1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I, deverão ser enviados em base mensal, da seguinte forma:

- a) balancetes isolados, até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;
- b) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado;
- c) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação.

§ 2º - Os alertas, protocolos de entregas, relatório de instrução e a lista de pendências ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo



este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 3º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada por meio do portal da internet, por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.

§ 4º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 5º - No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva; a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 6º - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º - A responsabilidade pela consolidação para efeito da gestão fiscal é do Poder Executivo, cabendo às demais entidades o envio, em tempo hábil, das informações ao órgão central do Poder Executivo para fins de consolidação.

§ 8º - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica mediante a utilização da senha gerada após o cadastramento da estrutura institucional do Município informada pela Prefeitura. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

§ 9º - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio encontram-se definidos no manual técnico-operacional do sistema, disponível na página eletrônica deste Tribunal.

§ 10 - A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete garantir a fidelidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 149 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas fundações, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 150 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão atuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 151 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 149 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;



III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e
- b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.



§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 152 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 149 destas Instruções.

Artigo 153 - As fundações deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 149 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP**

Artigo 154 – As fundações remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;



XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 155 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no caput deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 156 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível



ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 157 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

## SEÇÃO V

### Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais

Artigo 158 - As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 159 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 160 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão preceituados pela LF nº 9.637/98;

II - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

V - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

VI - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VIII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

IX - justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

X - justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada; XI - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Contratante;

XII - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XVI - publicação do contrato de gestão na imprensa oficial, observados os termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/98.

Artigo 161 - Compete ao órgão contratante:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;



V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 162 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, as fundações remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;

IX - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste;

nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XII - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XIII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVI - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XVII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;



XVIII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XX - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXI serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 163 - As fundações remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 164 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 165 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a prefeitura deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO VI

### Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Artigo 166 – As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho 93

vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 167 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 168 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;

b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;

c) ata de julgamento do concurso e

d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;



- III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça;
- IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
- VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
- XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
- XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
- XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.

**Artigo 169 - Compete ao órgão público parceiro:**

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
- VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

**Artigo 170 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:**

- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;



III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira, previsto no inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790/99, publicado na imprensa oficial, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 171 - As fundações comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 172 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 173 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 174 – As fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes



documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 175 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nas prefeituras, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 176 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 177 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;



X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 178 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 179 - As fundações comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 180 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 181 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VIII** **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 182 - As fundações enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa dos editais de licitação regulados naquela Lei ou do



certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO IX** **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 183 - As fundações deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 184 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

### **SEÇÃO X** **Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 185 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelas fundações nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 186 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar atuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

- I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;
- II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;
- III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;
- IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;
- VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

Artigo 187 - Compete aos órgãos concessores:

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público conessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;
- VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conessor para a regularização da pendência;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;
- XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.



Artigo 188 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionários deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

- a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;
- b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
- c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;
- d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;
- e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
- f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e
- g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 189 – O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

## **SEÇÃO XI**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 190 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as fundações remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 191 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas fundações, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
- 4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e 5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;



- f) publicação do termo de homologação;
- g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;
- h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;
- i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e
- j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

- a) capa indicando:
  - 1 - número do processo;
  - 2 - órgão;
  - 3 - denominação da função e
  - 4 - legislação autorizadora.
- b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;
- c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;
- d) requisitos básicos para seleção;
- e) publicação da lista de classificação final;
- f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;
- g) rescisão contratual e
- h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 192 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XII**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Pensão**

Artigo 193 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as fundações deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificatórias, que oneram diretamente o tesouro municipal, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 194 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas fundações, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII - nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 195 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;



- h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
- q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e
- l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 196 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 197 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 198 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO XIII** **Do Controle Interno**

Artigo 199 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados na fundação todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 200 - Cabe, também, ao(s) responsável(eis) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO V** **DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**



## **SEÇÃO I** **Das Contas**

Artigo 201 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das entidades de previdência municipal, bem como a apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser, por estes, encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações financeiras e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e/ou Curador, conforme o caso, e dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia do ato de fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes da Entidade e aos membros dos Conselhos, se houver;

IV - balanços: patrimonial; orçamentário; financeiro; demonstração das variações patrimoniais; patrimonial do exercício anterior e anexos, conforme disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

V - notas explicativas às demonstrações financeiras;

VI - avaliação atuarial, de acordo com as normas de atuária estabelecidas pela Portaria MPAS nº 4.992/99 e suas alterações;

VII - cópia das atas das reuniões ou respectivo(s) extrato(s) do(s) órgão(s) deliberativo(s) competente(s) que tenha(m) aprovado as demonstrações financeiras;

VIII - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;

IX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

X - certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprovando a habilitação do profissional ou da empresa de atuária, nos termos do Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969;

XI - cópia do parecer do Conselho Fiscal ou do Conselho Curador, conforme o caso;

XII - relação das incorporações e desincorporações de bens móveis e imóveis, especificando forma e razão;

XIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;

XIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 19/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;

XV - relação dos contratos, convênios, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;

XVI - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XVII - relação das carteiras de ações, contendo: empresa; tipo; quantidade e valor;

XVIII - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício;

XIX - cópia da lei que autorizou a criação da Entidade de Previdência Social, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamento de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais, se houver;

XX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XXI - relação dos contratos de programa em vigor no exercício, firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;

§ 1º - Remetida a documentação solicitada no inciso XIX, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.



§ 2º - As Unidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 202 - As entidades de previdência municipal deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 203 – A entidade de previdência deverá encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I – movimentos contábeis, compostos por:

- a) cadastros contábeis;
- b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;
- c) balancete isolado de encerramento do exercício;

§ 1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I deverão ser encaminhados em base mensal, da seguinte forma:

- a) balancete isolado – até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;
- b) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias após o exercício encerrado;
- c) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação.

§ 2º - Os alertas, protocolos de entregas, relatório de instrução e a lista de pendências ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 3º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada por meio do portal da internet, por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.

§ 4º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 5º – No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva; a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 6º - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º – A responsabilidade pela consolidação para efeito da gestão fiscal é do Poder Executivo, cabendo às demais entidades o envio, em tempo hábil, das informações ao órgão central do Poder Executivo para fins de consolidação.

§ 8º - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica mediante a utilização da senha gerada após o cadastramento da estrutura institucional do Município informada pela Prefeitura. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

§ 9º - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio encontram-se definidos no manual técnico-operacional do sistema, disponível na página eletrônica deste Tribunal.

§ 10 - A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete garantir a fidelidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

## **SEÇÃO III** **Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos**

Artigo 204 - As entidades de previdência municipal remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;



III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas entidades de previdência municipal, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 205 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 206 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 204 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório



circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 207 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 204 destas Instruções.

Artigo 208 - As prefeituras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 204 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 209 - As entidades de previdência municipal enviarão, quando solicitada por este Tribunal para os fins previstos no §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

#### **SEÇÃO V**

##### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 210 - As entidades de previdência municipal deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 211 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 212 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as entidades de previdência municipal remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.



Artigo 213 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nas entidades, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e 5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 214 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Atos de Aposentadoria e Pensão**

Artigo 215 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, as entidades de previdência municipal deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, bem como eventuais apostilas retificadoras, concedidas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 216 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nas entidades, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

I - número do processo de origem;

II - órgão de origem;

III - nome do servidor;



- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII – nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 217 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

I - nos casos de aposentadoria:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
- c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
- d) apostilas retificatórias do ato de aposentadoria, se for o caso;
- e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
- f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- g) decisão judicial, se for o caso;
- h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
- i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
- j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
- l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
- m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
- n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
- o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
- p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
- q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
- r) manifestação(ões) jurídica(s);
- s) publicação do ato e
- t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.

II - nos casos de pensão:

- a) ato concessório;
- b) requerimento do interessado;
- c) certidão de óbito;
- d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
  - 1 - certidão de casamento;
  - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
  - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e
- l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 218 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.



Artigo 219 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 220 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

### **SEÇÃO VIII Do Controle Interno**

Artigo 221 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados nas entidades todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 222 - Cabe, também, ao(s) responsável(eis) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

## **CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DAS EMPRESAS PÚBLICAS**

### **SEÇÃO I Das Contas**

Artigo 223 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais das sociedades de economia mista e empresas públicas, quando o Poder Público tiver maioria acionária com direito a voto, de forma individual ou coletiva, bem como apreciação dos atos praticados por seus ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pelas sociedades de economia mista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização de sua Assembléia Geral Ordinária e pelas empresas públicas, quando não se submeterem a este procedimento, até 90 (noventa) dias após o encerramento de seu exercício financeiro, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;
- II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e integrantes da Presidência, Diretoria, Conselhos e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos Presidentes, Diretores e Conselheiros, quando couber;
- IV - balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações financeiras;
- V - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- VI - cópia dos balancetes analíticos de dezembro;
- VII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;
- VIII - cópia do parecer do Conselho Fiscal;
- IX - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou Independente, quando couber;
- X - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, quando couber;
- XI - relação com os nomes e participação de cada acionista, inclusive constando a parte integralizada e a integralizar do capital, quando couber;
- XII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XIII - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 19/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XIV - relação dos contratos, convênios com órgãos públicos, aditamentos e operações de crédito firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
- XVI - relação das ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas;



XVII - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos empregos públicos, quando couber;

XVIII - cópia da lei que autorizou a instituição da sociedade de economia mista ou empresa pública, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais se houver;

XIX - relação dos contratos de programa firmados no exercício com consórcio público, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura, contratado; prazo e resumo das obrigações, indicando os quantitativos previstos;

XX - relação dos contratos de programa em vigor no exercício firmados com entes federativos por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, contendo: número do ajuste; data da assinatura; contratado; prazo; resumo das obrigações e os quantitativos previstos, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela autoridade pública contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal no 8.987, de 13/02/95;

§ 1º - Remetida a documentação solicitada no inciso XVIII, serão enviadas, nos exercícios seguintes, apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

§ 2º - As entidades deverão arquivar separadamente e de forma individualizada os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos Artigos 16 e 17 da LCF nº 101/00 (LRF), mantendo-os à disposição deste Tribunal.

Artigo 224 - As entidades referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## **SEÇÃO II** **Da Gestão Fiscal**

Artigo 225 – As sociedades de economia mista e as empresas públicas, consideradas dependentes nos termos da Portaria MF/STN 589, de 27/12/01, deverão encaminhar os seguintes dados e informações, de forma eletrônica, relativos a:

I – movimentos contábeis, compostos por:

- a) cadastros contábeis;
- b) balancetes isolados, exceto quando optante pela remessa de forma conjunta;
- c) balancete isolado de encerramento do exercício;

§ 1º - Os movimentos contábeis mencionados no inciso I deverão ser encaminhados em base mensal, da seguinte forma:

- a) balancete isolado – até 20 (vinte) dias após o encerramento do período de referência;
- b) balancete isolado de encerramento do exercício, até 35 (trinta e cinco) dias, após o exercício encerrado;
- c) cadastros contábeis, deverão ser encaminhados antes da remessa dos balancetes isolados, permitindo sua validação.

§ 2º - Os alertas, protocolos de entregas, relatório de instrução e a lista de pendências ficarão disponíveis no portal da internet do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para leitura obrigatória, [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), sendo este o meio oficial instituído para identificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 3º - A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada por meio do portal da internet por meio de login e senha de acesso ao Sistema AUDESP.

§ 4º - Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 5º – No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e indicativa; a primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega, sujeitando-se às penalidades previstas no artigo 104 da LCE nº 709/93 e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da LCF nº 101/00 (LRF).

§ 6º - Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no artigo 67 da LCF nº 101/00 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º – A responsabilidade pela consolidação para efeito da gestão fiscal é do Poder Executivo, cabendo às demais entidades o envio, em tempo hábil, das informações ao órgão central do Poder Executivo para fins de consolidação.



§ 8º - Os dados e informações relacionados nesta Seção deverão ser prestados de forma eletrônica mediante a utilização da senha gerada após o cadastramento da estrutura institucional do Município informada pela Prefeitura. A senha representa assinatura eletrônica por meio da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

§ 9º - Os leiautes, orientações de preenchimento e envio encontra-se definidos no manual técnico-operacional do sistema, disponível na página eletrônica deste Tribunal.

§ 10 - A exatidão dos dados enviados por meio do sistema AUDESP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, aos quais compete garantir a fidelidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

### SEÇÃO III

#### Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 226 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar nas sociedades de economia mista e empresas públicas, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 227 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 228 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 226 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

III - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

IV - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

V - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;



VI - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

VIII - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XI - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 229 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 226 destas Instruções.

Artigo 230 - As prefeituras deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 226 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP**

Artigo 231 – As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e



c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP, quando aplicável(is);

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 232 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; quando aplicável(is), nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial



Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no caput deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 233 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 234 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

## SEÇÃO V

### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 235 – As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 236 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 237 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;

b) o critério de escolha do conveniado e



c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio, quando aplicável(is);

VIII - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

IX - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

X - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XI - publicação no DOE do extrato do convênio;

Artigo 238 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 239 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;



VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 240 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 241 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 242 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO VI

### Do Exame Prévio de Edital

Artigo 243 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

## SEÇÃO VII

### Da Ordem Cronológica de Pagamentos

Artigo 244 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 245 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.



Artigo 246 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênios ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte.

Artigo 247 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 248 – Ficam dispensadas da remessa da ordem cronológica na forma estabelecida nos artigos anteriores desta seção as sociedades de economia mista e empresas públicas dependentes nos termos da Portaria MF/STN 589, de 27/12/01.

### **SEÇÃO VIII** **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 249 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 250 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

### **SEÇÃO IX** **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 251 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, as sociedades de economia mista e as empresas públicas remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 252 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;

3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;

4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e

5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

1 - número do processo;

2 - órgão;



3 - denominação da função e

4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 253 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

### **SEÇÃO X**

#### **Do Controle Interno**

Artigo 254 - O(s) responsável(eis) pelo controle interno do órgão manterá(ão) arquivados nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 255 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I**

#### **Das Contas**

Artigo 256 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, exercida por meio do controle externo, e julgamento das contas dos consórcios intermunicipais personalizados juridicamente, bem como a apreciação da aplicação dos recursos transferidos aos mesmos por um dos municípios associados, seja, distintamente, a título de cotas de contribuição, ou qualquer forma de repasse de auxílios, subvenções e contribuições, assim como receitas próprias, deverá ser encaminhada a este Tribunal até 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

I - relatório do Conselho Municipal de Prefeitos ou equivalente sobre as atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes, membros titulares, respectivos substitutos ou suplentes dos Conselhos existentes e os responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado e patrimônio, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

III - cópia da fixação da remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos dirigentes do Consórcio Intermunicipal;

IV - balanços e demais demonstrações contábeis;

V - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extraorçamentárias;

VI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;

VII - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, conforme o caso;

VIII - relação dos contratos, convênios com órgãos públicos e aditamentos firmados no exercício, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto;

prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexistência;

IX - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos do Estado, contendo: órgão concessor; objeto; valor e data do recebimento;

X - relação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade,



contendo: nº do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e número de protocolo do TCESP dado aos respectivos ajustes;

XI – relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 369, do mesmo Capítulo;

XII - relação de todos repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, acompanhada dos respectivos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS);

XIII - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);

XIV - relação dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito, firmados com instituições públicas ou privadas, discriminando por operação, instituições envolvidas, data do ajuste, objetivos, vigência e valores;

XV - relação das carteiras de ações contendo: empresa; tipo; quantidade e valor;

XVI - relação das ações negociadas (aquisição e venda) contendo: empresa; tipo; quantidade; valor e as instituições envolvidas na operação;

XVII - cópia da publicação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos, quando couber;

XVIII - cópia da lei que autorizou a instituição do consórcio intermunicipal, acompanhada de: escritura pública; estatuto; regimento interno; regulamentos de compras, obras e serviços, de admissão de pessoal e demais se houver.

Parágrafo único – Remetida a documentação solicitada no inciso XVIII, serão enviadas, nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a este e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 257 - A prestação de contas das cotas de contribuição ou outra forma de repasse que não se caracterize como auxílios/subvenções/contribuições, dos consórcios intermunicipais, deverá ser detalhada e obedecer às seguintes regras:

I - deverá conter: identificação dos municípios repassadores; datas; valores (devidos, repassados e pendentes) e classificação contábil das transferências (correntes ou de capital);

II - o município gestor arquivará as prestações de contas dos associados para efeitos de fiscalização.

Artigo 258 - As entidades referidas neste Capítulo, quando for o caso, deverão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos relativos à decisão de sua paralisação ou de sua extinção.

## SEÇÃO II

### Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 259 - Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar junto aos consórcios municipais, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 260 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos



(exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 261 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 259 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que foi publicado o edital.



§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 262 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 259 destas Instruções.

Artigo 263 – Os consórcios intermunicipais deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 259 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

### SEÇÃO III

#### Dos Contratos de Parceria Público Privada - PPP

Artigo 264 – Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor; III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;



XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 265 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no caput deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 266 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível



ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 267 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

#### SEÇÃO IV

##### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 268 - Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 269 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 270 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão preceituados pela LF nº 9.637/98;

II - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

V - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

VI - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VIII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

IX - justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

X - justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;

XI - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Contratante;

XII - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XVI - publicação do contrato de gestão na imprensa oficial, observados os termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/98.

Artigo 271 - Compete ao órgão contratante:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;



V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 272 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;

IX - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XII - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;

XIII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVI - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XVII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;



XVIII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XX - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXI serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 273 - Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 274 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 275 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, os consórcios intermunicipais deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO V

### Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Artigo 276 - Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 277 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 278 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
- c) ata de julgamento do concurso e
- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;



- III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça;
- IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;
- VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;
- VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;
- VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;
- IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;
- X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);
- XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;
- XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;
- XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;
- XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;
- XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.

**Artigo 279 - Compete ao órgão público parceiro:**

- I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;
- II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;
- VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

**Artigo 280 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:**

- I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;



- III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;
- IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;
- VI - extrato de execução física e financeira, previsto no inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790/99, publicado na imprensa oficial, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;
- VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;
- VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;
- IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;
- X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;
- XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;
- XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;
- XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;
- XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;
- XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 281 - Os consórcios intermunicipais comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 282 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 283 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## SEÇÃO VI

### Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos

Artigo 284 – Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma



atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 285 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão atuados nas prefeituras, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 286 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio;

Artigo 287 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício

seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;



X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 288 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 289 - Os consórcios intermunicipais comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 290 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 291 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII** **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 292 - Os consórcios intermunicipais enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação regulados



naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 293 - Os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços – compras e serviços;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 294 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos da receita própria, transferências, ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Artigo 295 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte, ou, no caso de não vinculados, considerar-se-á, como fonte diferenciada de recursos, cada uma das categorias econômicas.

Artigo 296 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

### **SEÇÃO IX**

#### **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 297 - Os consórcios intermunicipais deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único – Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 298 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada de conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

### **SEÇÃO X**

#### **Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 299 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos consórcios intermunicipais nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 300 – A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

Artigo 301 - Compete aos órgãos concessores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;



- II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;
- III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;
- VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;
- VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;
- VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;
- IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;
- X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;
- XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 302 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionários deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

- I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;
- II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:
  - a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;
  - b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;
  - c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;
  - d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;
  - e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
  - f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e
  - g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 303 – O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

## **SEÇÃO XI** **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 304 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios intermunicipais remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:



I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 305 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos consórcios intermunicipais, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público ou processo seletivo:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
- 4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e
- 5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação da função e
- 4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 306 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

## **SEÇÃO XII** **Do Controle Interno**

Artigo 307 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados, nos consórcios intermunicipais, todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.



Parágrafo único - Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 308 - Cabe, também, ao(s) responsável(is) pelo controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS**  
**(LEI FEDERAL 11.107, DE 06/04/05)**

**SEÇÃO I**

**Dos Atos de Constituição dos Consórcios Públicos e da Transferência da Competência Jurisdicional sobre Consórcios Públicos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Artigo 309 - O respectivo Representante Legal deverá comunicar por ofício a este Tribunal a constituição de consórcio público até o dia 30 do mês subsequente à data da Assembléia Geral que aprovou sua eleição, fazendo-o acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I - contrato de consórcio público, registrado se pessoa jurídica de direito privado;
- II - protocolo de intenções acompanhado de suas publicações pelas imprensas oficiais dos entes da Federação consorciados;
- III - cópia das leis de ratificação do protocolo de intenções e suas respectivas publicações;
- IV - documento comprobatório da eleição do representante legal do consórcio público;
- V - comprovante de inscrição do consórcio público no CNPJ.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de eleição de novo representante legal de consórcio público já constituído que implique na transferência de sua subordinação jurisdicional para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**SEÇÃO II**  
**Das Contas**

Artigo 310 - Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, inclusive de rateio e de programa, e outros ajustes firmados entre entes da Federação consorciados e outros entes e instituições, exercida por meio do controle externo e julgamento das contas anuais dos consórcios públicos, bem como a apreciação dos atos praticados por seu representante legal e seus administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos, deverá ser encaminhada a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de março, a seguinte documentação, relativa ao exercício anterior:

- I - relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as principais realizações;
- II - certidão contendo o nome do representante legal do consórcio público, dos integrantes da Assembléia Geral e dos demais dirigentes conforme estrutura definida nos Estatutos (Diretoria, Conselho Fiscal etc.), bem como dos responsáveis pelo controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e fundos especiais, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;
- III - cópia da fixação da remuneração e dos demonstrativos dos pagamentos efetuados ao representante legal, diretores e conselheiros, quando couber;
- IV - balanço orçamentário;
- V - balanço financeiro;
- VI - demonstração das variações patrimoniais;
- VII - balanço patrimonial;
- VIII - cópia do balanço patrimonial do exercício anterior;
- IX - comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- X - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- XI - demonstrativo da dívida fundada;
- XII - demonstrativo da dívida flutuante;
- XIII - demonstrativo da despesa e receita segundo as categorias econômicas;
- XIV - demonstrativo da despesa por funções e subfunções;
- XV - quadro consolidado das despesas por categoria econômica;
- XVI - cópia do boletim de caixa e bancos de 31 (trinta e um) de dezembro e respectiva conciliação bancária;
- XVII - relação de Restos a Pagar, identificando os valores processados e os não processados;
- XVIII - cópia dos balancetes da receita e da despesa de dezembro, inclusive extra-orçamentária, abrangendo os fundos especiais;
- XIX - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação profissional do responsável pelos balanços e demonstrações contábeis;



- XX - cópia do parecer do Conselho Fiscal e outros, se houver, conforme o caso;
- XXI - cópia do parecer da Auditoria Interna e/ou independente, quando couber;
- XXII - cópia da ata e respectiva publicação da Assembléia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber;
- XXIII - relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo; número da licitação; data da abertura; objeto; lista de todos os participantes; vencedor(es); valor e data de eventual contrato;
- XXIV - relação das despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos casos enquadrados na exigência de ratificação do ato prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 19/06/93 e suas alterações, contendo: número do processo; data da abertura; objeto; prazo; valor; fornecedor e data da publicação da ratificação;
- XXV - relação dos contratos e aditamentos firmados no exercício, inclusive os relativos a concessão e permissão de serviços públicos e convênios firmados com órgãos públicos, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou da inexigibilidade;
- XXVI - relação, por entidade concessora ou órgão de governo concessor das esferas municipal e estadual, dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos, constando objeto, valor e data do recebimento;
- XXVII - relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos da União, constando órgão concessor, objeto, valor e data do recebimento, relacionados separadamente os destinados à área da Saúde;
- XXVIII - cópia dos Estatutos do consórcio público;
- XXIX - relação dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações, contendo: número do ajuste; data da assinatura; prazo; interveniente e valor total;
- XXX - cópia dos demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio;
- XXXI - cópia dos contratos de programa firmados pelo consórcio público no exercício, bem como de eventuais alterações, acompanhada de pareceres anuais emitidos pela contratante, para cada contrato de programa, contendo: identificação do contrato e atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 de Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;
- XXXII - cópia do respectivo instrumento aprovado pela Assembléia Geral e das respectivas leis ratificadoras dos entes federativos consorciados, no caso de ocorrência de alteração ou extinção do contrato de consórcio público;
- XXXIII - ato formal de comunicação e lei embasadora, no caso de ocorrência de retirada de ente da Federação do consórcio público;
- XXXIV - relação de obras de arte e objetos históricos adquiridos no período, contendo: valor comercial; valor de aquisição; importância histórica e origem (nacional ou estrangeira);
- XXXV - relação de ações negociadas (aquisição e venda), contendo: empresa; tipo; quantidade; valor, e as instituições envolvidas na operação;
- XXXVI - relação dos adiantamentos concedidos, por meio do preenchimento da planilha eletrônica oferecida por este Tribunal, exceto no caso de integrar o sistema SIAFEM, motivo que a desobriga do encaminhamento;
- XXXVII - declaração informando o embasamento legal que regulamenta a realização de despesas, pelo consórcio público, sob o regime de adiantamento;
- XXXVIII - cópia da publicação anual dos valores das remunerações dos cargos e empregos públicos;
- XXXIX - relação dos funcionários cedidos ao consórcio público, contendo: nome; ente de origem; permissivo legal e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria;
- XL - relação dos contratos de gestão, termos de parceria e convênios, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS, OSCIP ou conveniada); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (exemplos: federal, estadual, próprios) e número de protocolo, neste Tribunal, dos respectivos ajustes;
- XLI - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 4, de todos os repasses financeiros ao Terceiro Setor, efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes contratos de gestão, termos de parceria e convênios de valor global inferior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da LF nº 4.320/64, acompanhada dos pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) e de cópia do demonstrativo de receitas e despesas e da relação de gastos, preenchidos pelos beneficiários em cumprimento ao inciso I, do artigo 355, destas Instruções e aos modelos



contidos nos Anexos 6 e 7, devendo, ainda, ser atendido ao disposto no artigo 369 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

Parágrafo único - Remetida a documentação prevista nos incisos do artigo 309 e nos incisos XXVIII e XXXVII deste artigo, serão enviadas nos exercícios seguintes apenas as alterações ocorridas e, ainda, não havendo informações a serem prestadas com relação a estes e aos demais incisos deste artigo, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

### SEÇÃO III

#### Dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Artigo 311 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os contratos ou atos jurídicos análogos, celebrados no mês anterior, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos, de valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.500.000,00 para compras e demais serviços, valores estes corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados no inciso anterior, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial;

III - cópia de todos os termos aditivos ou modificativos, cujo valor, somado ao do ajuste inicial e demais termos, atinja o valor referido no inciso I deste artigo, sendo que, configurada a hipótese, a documentação deverá vir acompanhada do contrato inicial, das demais alterações e dos documentos do processo licitatório, na conformidade dos artigos seguintes, ficando excluídos desta obrigação o envio dos termos aditivos que versem unicamente sobre prorrogação de prazo, com a manutenção das demais cláusulas inicialmente pactuadas.

§ 1º - Ficam excluídos da obrigação prevista neste artigo os convênios firmados com órgãos públicos e os contratos de operações de crédito, devendo ficar junto aos consórcios públicos, à disposição deste Tribunal.

§ 2º - A documentação atinente ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 9.076, de 10/07/95, deverá ser encaminhada nos prazos estabelecidos na referida Lei, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Os termos referidos no inciso II deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado, quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo.

Artigo 312 - Os processos versando sobre instrumentos contratuais ou atos jurídicos análogos, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 313 - Os contratos ou atos jurídicos análogos, a que se refere o artigo 311 destas Instruções deverão, conforme os casos, vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação atinente à correspondente licitação, na forma capitulada no artigo 38 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, excetuados os documentos referentes à habilitação das empresas que não foram adjudicadas e, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, a competente justificativa contendo: indicação do dispositivo legal da exceção; ato de ratificação e sua publicação na Imprensa Oficial;

II - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato;

III - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação prevista no inciso I deste artigo deverá vir acompanhada de:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas.

IV - tratando-se de execução parcelada, declaração circunstanciada, assinada pela autoridade competente, de que foi preservada a modalidade de licitação pertinente à execução total do objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios de que a autorização da despesa foi feita para o custo final da obra e/ou serviço projetado;

V - nos casos de alienação de imóveis, prova da avaliação prévia e autorização legislativa e nos casos de permuta, também, prova de que o preço é compatível com o de mercado;

VI - nos casos de contratação para prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa apresente relação dos integrantes de seu corpo técnico para participar de procedimento licitatório, ou, como elemento



para justificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, comprovante de que tais integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato;

VII - nos casos de notória especialização, a documentação que a comprove, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

VIII - em se tratando de exclusividade, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes;

IX - nos casos de emergência: caracterização da situação calamitosa; motivo da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

X - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

XI - havendo rescisão do contrato: justificativa e autorização, firmadas pela autoridade competente;

XII - comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

XIII - tratando-se de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras que impliquem em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental encaminhar, ainda, os seguintes documentos:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e

b) declaração, do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo, o termo aditivo, modificativo, complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Para a modalidade licitatória do Pregão, deverão ser encaminhados, também, os documentos atinentes ao disposto nos incisos VI e VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, além da ata ou relatório circunstanciado da apresentação verbal de lances e negociação direta com o proponente, na hipótese de sua ocorrência, conforme os incisos VIII, IX e XVII do mesmo dispositivo legal, bem como, o comprovante do cumprimento de disposições e formalidades previstas nos regulamentos estaduais sobre a matéria.

§ 2º - Para as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, tratadas no artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 11, da Lei Federal nº 10.520/02, a remessa, no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá ocorrer somente a partir da emissão do contrato e/ou da nota de empenho ou nota de encomenda ou ordem de compra ou documento equivalente, que implique, individualmente, na efetiva contratação cujo valor atinja os limites estabelecidos no inciso I deste artigo, devendo ser autuado na forma do artigo anterior e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - tratando-se da primeira compra ou contratação: ata de registro de preços e toda a documentação aplicável, explicitada nesta Seção;

II - após a primeira remessa: prova da contratação, especificada no caput; justificativas; prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) à despesa e ofício fazendo referência ao número da licitação que a originou e ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

§ 3º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados no inciso XIII deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 4º - Toda a documentação referente aos ajustes, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 314 - Até 15 (quinze) dias após a ocorrência, deverá ser enviada cópia da liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 311 destas Instruções.

Artigo 315 - Os órgãos deverão encaminhar, no máximo em 15 (quinze) dias, a comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, tratados no artigo 311 destas Instruções, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do termo de recebimento provisório e/ou definitivo, com indicação expressa da existência ou não de pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza;

II - declaração da autoridade pública responsável pelas obras e/ou serviços, contendo informações sobre:

a) cumprimento dos prazos previstos;

b) existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, vir acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento;

c) manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras e/ou serviços executados e

d) na hipótese de não restarem quaisquer pendências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza, indicação expressa de que o contrato ou ato jurídico análogo foi integralmente cumprido.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Contratos de Concessão e Permissão de Serviços Públicos**



Artigo 316 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de serviços públicos, deverá o consórcio público outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias após a data do aniversário de cada ano de vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando a situação do período de vigência encerrado:

I - certidão com o nome dos integrantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão, nos termos dos artigos 3º e 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, com os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições;

II - cópia dos relatórios exarados pelos órgãos responsáveis pela fiscalização da concessão e/ou permissão mencionados no inciso anterior;

III - relatório contendo a manifestação expressa do representante legal do consórcio quanto à regularidade dos atos e às providências adotadas no caso de constatação de alguma irregularidade ou descumprimento das normas estabelecidas nos contratos de concessão e/ou permissão;

IV - relatório circunstanciado contendo as obrigações do concessionário, no que diz respeito ao cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras vinculadas à concessão, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas, relativamente a: prazo; localização; acréscimos e/ou supressões;

V - demonstrativo das receitas, decorrentes da concessão, arrecadadas pelo Poder Concedente;

VI - cópia da documentação relativa à homologação de reajustes e à revisão de tarifas, decorrentes de contratos de concessão e/ou permissão de serviços públicos;

VII - documentação relativa ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em função de quaisquer alterações ocorridas;

VIII - relação da composição acionária da concessionária e/ou permissionária, bem como das alterações ocorridas, se houver;

IX - cópia das demonstrações financeiras das concessionárias e/ou permissionárias, de conformidade com a periodicidade estabelecida no contrato de concessão;

X - documentação relativa ao retorno ao Poder concedente, dos bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, quando da extinção da concessão.

Parágrafo único - Os documentos previstos neste artigo serão remetidos, acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial.

## SEÇÃO V

### **Dos Contratos de Parceria Público Privada – PPP**

Artigo 317 – Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF nº 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;



IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e
- c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1º - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2º - Os processos versando sobre os contratos descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 318 - No mesmo prazo indicado no artigo anterior, serão encaminhados os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativamente aos ajustes indicados nesta Seção, acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo; cronograma atualizado; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação; nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato inicial

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da concessão, o distrato referido no caput deste artigo deverá vir acompanhado, também, da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou as transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP.

Artigo 319 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;



VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da LF nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

Artigo 320 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.

### **SEÇÃO VI**

#### **Dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais**

Artigo 321 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia dos contratos de gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão.

Artigo 322 - Os processos versando sobre contratos de gestão, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 323 - Os contratos de gestão deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão preceituados pela LF nº 9.637/98;

II - parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como Organização Social, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente;

III - proposta orçamentária e programa de investimentos, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Organização Social;

IV - estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social;

V - certificação governamental de qualificação da contratada como Organização Social;

VI - inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VIII - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

IX - justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;

X - justificativa sobre os critérios de escolha da organização social contratada;

XI - ato de aprovação do contrato de gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Contratante;

XII - última ata de eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social;

XIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão;

XIV - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela contratante e pela contratada, conforme modelo contido no Anexo 12;

XV - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato de gestão; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;



XVI - publicação do contrato de gestão na imprensa oficial, observados os termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/98.

Artigo 324 - Compete ao órgão contratante:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à organização social; III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do contrato de gestão e do órgão público contratante a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da organização social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão contratante para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de gestão;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 325 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos membros do Conselho de Administração da Organização Social, os órgãos que representam, a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação;

III - certidão contendo nomes dos membros da Diretoria da Organização Social, os períodos de atuação e afirmação do não-exercício de cargos de chefia ou função de confiança no SUS, quando exigível, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

IV - certidão contendo nomes dos dirigentes e dos Conselheiros da entidade pública gerenciada, objeto do contrato de gestão e respectivos períodos de atuação, acompanhada do ato de fixação de suas remunerações;

V - ato de constituição, estatuto social e regimento interno da Organização Social;

VI - regulamento para contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos;

VII - plano de cargos, salários e benefícios dos empregados;

VIII - relatório da Organização Social sobre atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade pública, objeto do contrato de gestão, contendo as principais realizações e exposição sobre as Demonstrações Contábeis e seus resultados;

IX - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela Organização Social para os fins estabelecidos no contrato de gestão, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

X - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

XI - relação dos servidores e funcionários públicos que foram cedidos à Organização Social, contendo: nome do servidor/funcionário; órgão de origem; cargo público ocupado; função desempenhada na Organização Social e datas de início e término da prestação de serviço;

XII - relação dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções e o valor global despendido no período;



XIII - demonstrativo das eventuais ajudas de custo pagas aos membros do Conselho de Administração;

XIV - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão;

XV - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão, conforme modelo contido no Anexo 13;

XVI - balanços dos exercícios encerrado e anterior e demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectiva publicação na imprensa oficial, tanto da entidade pública gerenciada quanto da Organização Social;

XVII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVIII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela Comissão de Avaliação;

XIX - parecer do Conselho de Administração da Organização Social sobre as contas e demonstrações financeiras e contábeis da entidade pública gerenciada;

XX - parecer da Auditoria Independente, se houver;

XXI - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XXI serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o contrato de gestão a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista nos incisos V a VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na Organização Social, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos contratos de gestão firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 326 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como Organização Social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Artigo 327 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 328 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do contrato de gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social, a Secretaria da área correspondente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**

Artigo 329 - Os órgãos de que trata este Capítulo remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os termos de parceria, celebrados no mês anterior com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria.

Artigo 330 - Os processos versando sobre termo de parceria, descritos no artigo anterior, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.



Artigo 331 - Os termos de parceria deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - quando da realização de concurso de projetos:

- a) publicação do edital de concurso de projetos para a escolha da OSCIP, nos termos dos artigos 23 a 25 do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99;
- b) ato de designação da comissão julgadora do concurso de projetos;
- c) ata de julgamento do concurso e
- d) publicação do resultado do concurso e da respectiva homologação;

II - justificativa do Poder Público para a celebração do termo de parceria prescindido da realização de concurso de projetos, mencionando, ainda, os critérios adotados para a escolha da entidade parceira;

III - certificado de qualificação da entidade como OSCIP, expedido pelo Ministério da Justiça;

IV - inscrição da OSCIP no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da OSCIP contendo expressamente a regência das normas indicadas pelo artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99;

VI - ata de eleição da atual Diretoria da OSCIP;

VII - atestados comprovando que a OSCIP se dedica às atividades configuradas no artigo 3º da LF nº 9.790/99, mediante a execução direta de projetos, programas ou plano de ações correlatas por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins;

VIII - projeto técnico e detalhamento de custos apresentados pela OSCIP ao órgão estatal parceiro;

IX - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o termo de parceria representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

X - declaração quanto a compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

XI - manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente, em relação ao termo de parceria;

XII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo de parceria;

XIII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelos parceiros público e privado, conforme modelo contido no Anexo 14;

XIV - cadastro da autoridade pública que assinou o termo de parceria; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XV - publicação no DOE do extrato do termo de parceria e do demonstrativo de previsão de sua execução física e financeira, elaborados conforme modelos contidos nos Anexos I e II do Decreto Federal nº 3.100/99.

Artigo 332 - Compete ao órgão público parceiro:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir a redistribuição dos recursos repassados à OSCIP;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de parceria e do órgão público parceiro a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da OSCIP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da OSCIP, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão público parceiro para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do termo de parceria;



X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto na LCE nº 709/93.

Artigo 333 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIP, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos membros da Comissão de Avaliação da execução do termo de parceria, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo nomes dos dirigentes e conselheiros da OSCIP, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de parceria;

III - relatório anual da OSCIP sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do termo de parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de parceria, conforme modelo contido no Anexo 15;

VI - extrato de execução física e financeira, previsto no inciso VI do § 2º do artigo 10 da LF nº 9.790/99, publicado na imprensa oficial, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, elaborado conforme modelo contido no Anexo II do DF nº 3.100/99;

VII - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

VIII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSCIP para os fins estabelecidos no termo de parceria, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

IX - relação de eventuais bens imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, nos termos do artigo 15 da LF nº 9.790/99;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público parceiro, para movimentação dos recursos do termo de parceria;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da OSCIP, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da OSCIP;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - parecer e relatório de auditoria, nos termos do artigo 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

XV - parecer do Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação existente;

XVI - relatório da Comissão de Avaliação e comprovante de remessa à autoridade competente;

XVII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XVII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o termo de parceria a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VII deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas, ou, declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados a termo de parceria, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, após contabilizados, ficarão arquivados na OSCIP, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos termos de parceria firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 334 – Os consórcios públicos comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo, objetivando a desqualificação da entidade como OSCIP por descumprimento do termo de parceria, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 335 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do termo de parceria e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela OSCIP na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 336 - No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do termo de parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP, o órgão público parceiro deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias



contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

### SEÇÃO VIII

#### **Dos Convênios firmados com entidades não-governamentais sem fins lucrativos**

Artigo 337 – Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês:

I - cópia de todos os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim;

II - cópia de todos os termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, ou, os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos: justificativas sobre as alterações ocorridas; demonstrativo(s) de cálculo e cronograma atualizado; quando cabíveis; parecer(es); prova da autorização prévia da autoridade competente; publicação e nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio.

Artigo 338 - Os processos versando sobre convênios, descritos no artigo anterior, serão autuados nas prefeituras, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 339 - Os convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos deverão vir acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - justificativa do Poder Público para firmar o convênio, com as seguintes indicações:

- a) a excepcionalidade desta opção para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do conveniado e
- c) as atividades a serem executadas.

II - plano de trabalho estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da LF nº 8.666/93, proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público;

III - certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social;

IV - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - estatuto registrado da conveniada;

VI - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto;

VII - declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);

VIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio;

IX - protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

X - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pela conveniente e pela conveniada, conforme modelo contido no Anexo 16;

XI - cadastro da autoridade pública que assinou o convênio; o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 11;

XII - publicação no DOE do extrato do convênio.

Artigo 340 – Compete ao órgão conveniente:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II – proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir da conveniada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;



VIII - suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da conveniada, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão conveniente para a regularização da pendência, acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do convênio;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII, do artigo 2º, da LCE nº 709/93.

Artigo 341 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas, as prefeituras remeterão a este Tribunal, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, cópia dos seguintes documentos:

I - certidão indicando os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo os nomes dos dirigentes e conselheiros da conveniada e respectivos períodos de atuação;

III - relatório anual da conveniada sobre as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas;

IV - relatório governamental sobre a execução do objeto do convênio contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do convênio, conforme modelo contido no Anexo 17;

VI - regulamento para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos financeiros repassados à Conveniada;

VII - relação dos contratos, convênios e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela conveniada para os fins estabelecidos no convênio, contendo: tipo e número do ajuste; nome do contratado ou conveniado; data; objeto; vigência; valor e condições de pagamento;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação dos recursos do convênio;

IX - publicação do Balanço Patrimonial da conveniada, dos exercícios encerrado e anterior;

X - demais demonstrações contábeis e financeiras da conveniada;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - parecer e relatório de auditoria das entidades beneficentes de assistência social, nos termos dos artigos 2º e 4º a 6º do Decreto Federal nº 2.536, de 06/04/98;

XIII - parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a XIII serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, identificando o convênio a que se referem.

§ 2º - Remetida a documentação prevista no inciso VI deste artigo, nos exercícios seguintes serão enviadas apenas as alterações ocorridas ou declaração nesse sentido.

§ 3º - Os documentos originais de receitas e despesas referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e os de origem pública, vinculados a convênio, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade conveniada, à disposição deste Tribunal.

§ 4º - Toda a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, explicitada nesta Seção, também se aplica aos convênios firmados com valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal.

Artigo 342 - Os consórcio públicos comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 343 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou o(s) responsável(is) pelos controles internos deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela conveniada na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 344 - No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão público conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa,



conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

### **SEÇÃO IX** **Do Exame Prévio de Edital**

Artigo 345 - Os consórcios públicos enviarão, quando solicitada por este Tribunal, para os fins previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cópia completa de editais de licitação regulados naquela Lei ou do certame previsto nos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da solicitação.

### **SEÇÃO X** **Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Artigo 346 - Os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do semestre, relação das exigibilidades de pagamentos referentes ao semestre anterior das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos:

I - serão relacionadas todas as exigibilidades, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços, considerando-se, para esses efeitos, o disposto no § 8º do artigo 23 da LF 8.666/93 e suas alterações;

II - a referida relação deverá estar acompanhada de cópia das publicações das justificativas de alterações que, eventualmente, tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos.

Artigo 347 - Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º - Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de rateio, de convênios ou de outras fontes, cuja aplicação é previamente definida, por força legal ou contratual, em gastos especificamente estabelecidos e que não podem ser utilizados em outras finalidades.

§ 2º - Não vinculados serão os demais recursos, oriundos da receita própria ou obtidos de outra forma, de livre aplicação.

Artigo 348 - Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de rateio, convênio ou outra origem de recursos vinculados, será uma fonte, ou, no caso de não vinculados, considerar-se-á cada uma das categorias econômicas como fonte diferenciada de recursos.

Artigo 349 - As informações requeridas nesta Seção deverão ser prestadas por meio do preenchimento da planilha eletrônica específica oferecida por este Tribunal, devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhada de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Parágrafo único - Não havendo exigibilidades no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

### **SEÇÃO XI** **Das Sanções aos Licitantes**

Artigo 350 - Os consórcios públicos deverão comunicar a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Parágrafo único - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo estipulado, o fato será comunicado a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 351 - A comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada em conformidade com os modelos contidos nos Anexos 8 e 9, acompanhada da comprovação de que o interessado foi notificado para apresentar recurso.

### **SEÇÃO XII** **Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições**

Artigo 352 - Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata este Capítulo nos termos das exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF).

Artigo 353 - A formalização da transferência dos recursos indicados no artigo anterior deverá estar autuada em processo próprio em que conste, no mínimo:

I - programa de trabalho proposto pela beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária; valor concedido e sua destinação;

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em detrimento de sua aplicação direta;

IV - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V - declaração quanto a compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº 101/00 (LRF);



VI - empenhos e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento;

VII - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, firmado pelo órgão público e pelo beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 5.

Artigo 354 - Compete aos órgãos concessionores:

I - estabelecer a data limite para apresentação das comprovações anuais ou totais, data esta que não poderá ultrapassar o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

II - proibir, às beneficiárias, a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

III - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas às exigências do § 2º do artigo 25 da LCF nº 101/00 (LRF);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, o número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se referem, extraindo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;

VI - receber e examinar as comprovações apresentadas e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), destas Instruções;

VII - no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na falta da prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o saneamento da prestação, devendo ser reiteradas tais providências até o esgotamento das possibilidades de regularização das pendências;

VIII - suspender, por iniciativa própria, novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo das entidades beneficiárias, se for o caso, a devolução do numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX - esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X - expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da LCE nº 709/93;

XI - atestar a existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período de concessão.

Artigo 355 - No que diz respeito às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os órgãos concessionores deverão exigir das entidades beneficiárias os seguintes procedimentos:

I - elaborar o demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do ato concessório, conforme modelo contido no Anexo 6 e relacionar os documentos das despesas pagas, computadas na prestação de contas, conforme modelo contido no Anexo 7;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório da entidade beneficiária sobre as atividades desenvolvidas, identificando as custeadas com recursos próprios e as com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, se for o caso;

d) comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis e g) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados por ente público, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição deste Tribunal.

Artigo 356 – O(s) responsável(is) pelos controles internos e ordenador da despesa deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.



Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-lo individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

### **SEÇÃO XIII** **Dos Atos de Admissão de Pessoal**

Artigo 357 - Para fins de apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, os consórcios públicos remeterão a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro:

I - relação das admissões, por concurso público, ocorridas no exercício anterior, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada;

II - relação das contratações, por tempo determinado, ocorridas no exercício anterior, utilizando-se os mesmos recursos indicados no inciso anterior;

III - quadro de pessoal, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, com indicação dos cargos criados, providos e vagos, de conformidade com o modelo contido no Anexo 19.

Parágrafo único - Não ocorrendo admissões no período, deverá ser encaminhada declaração nesse sentido.

Artigo 358 - Os processos de admissão de pessoal, devidamente classificados segundo o fundamento do ato, concurso público ou tempo determinado, permanecerão nos consórcios públicos, à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único - Considerada a natureza da admissão ou da contratação, os processos referidos no caput deste artigo deverão conter:

I - se precedida de concurso público:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação do cargo ou emprego público, com referência à respectiva legislação;
- 4 - número de vagas existentes à data da primeira publicação do edital e
- 5 - responsável pela abertura e homologação.

b) quadro de pessoal, atualizado à data do edital;

c) legislação de criação do cargo ou emprego público;

d) edital de abertura e respectiva publicação, com indicação do órgão de imprensa utilizado;

e) publicação da lista de classificação final dos candidatos habilitados;

f) publicação do termo de homologação;

g) publicação da prorrogação do prazo de validade do concurso público;

h) ato de admissão, acompanhado de documentos que indiquem: nome do candidato; número do registro geral (RG); número do PIS ou PASEP; classificação; início do exercício; número do concurso; cargo ou emprego público correspondente e o motivo da existência do cargo vago;

i) prorrogação de prazo para posse ou exercício e

j) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 20.

II - se contratação por tempo determinado:

a) capa indicando:

- 1 - número do processo;
- 2 - órgão;
- 3 - denominação da função e
- 4 - legislação autorizadora.

b) cópia da legislação autorizadora da contratação por prazo determinado;

c) justificativa quanto à necessidade da contratação temporária de excepcional interesse público;

d) requisitos básicos para seleção;

e) publicação da lista de classificação final;

f) contrato de trabalho indicando: nome do contratado; documento de identidade (RG); número do PIS ou PASEP; função; classificação na seleção e vigência do contrato;

g) rescisão contratual e

h) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 21.

Artigo 359 - Excetuam-se do registro previsto nesta Seção as admissões para cargos de provimento em comissão e funções de confiança.



## SEÇÃO XIV

### Dos Atos de Aposentadoria e Pensão

Artigo 360 - Para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, os consórcios públicos que adotam o regime de pessoa jurídica de direito público denominada "Pública" deverão encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relações dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, bem como eventuais apostilas retificadoras, concedidas no exercício anterior e custeadas diretamente por recursos do seu orçamento, de seus servidores admitidos no regime estatutário, por meio do preenchimento das planilhas eletrônicas específicas oferecidas por este Tribunal, contidas no SisCAA (Sistema de Controle de Admissões, Aposentadorias e Pensões), devendo, por ocasião da remessa, vir acompanhadas de ofício, assinado pelo responsável, atestando a veracidade do conteúdo da mídia digital encaminhada.

Artigo 361 - Os processos relativos aos atos tratados nesta Seção serão autuados nos consórcios públicos, devendo constar, na capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo de origem;
- II - órgão de origem;
- III - nome do servidor;
- IV - número do PIS ou PASEP;
- V - assunto (aposentadoria ou pensão);
- VI - data do ato concessório;
- VII - nos casos de pensão, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s).

Artigo 362 - Os processos deverão conter originais, ou, cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- I - nos casos de aposentadoria:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
  - c) laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
  - d) apostilas retificadoras do ato de aposentadoria, se for o caso;
  - e) nos casos de aposentadoria compulsória ou voluntária, comprovante de idade: cédula de identidade (RG); carteira profissional; certidão de nascimento ou certidão de casamento;
  - f) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
  - g) decisão judicial, se for o caso;
  - h) certidão(ões) de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriunda(s) de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;
  - i) certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;
  - j) ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público;
  - l) ato concessório da sexta parte, se for o caso;
  - m) ato concessório do último adicional por tempo de serviço, se for o caso;
  - n) apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria;
  - o) documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;
  - p) mapas de aulas, no caso de professor com cargas suplementares;
  - q) confirmação de proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor se encontrava vinculado por ocasião da aposentadoria;
  - r) manifestação(ões) jurídica(s);
  - s) publicação do ato e
  - t) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 22.
- II - nos casos de pensão:
  - a) ato concessório;
  - b) requerimento do interessado;
  - c) certidão de óbito;
  - d) qualificação do(s) beneficiário(s), conforme o caso:
    - 1 - certidão de casamento;
    - 2 - certidão de nascimento ou cédula de identidade (RG);
    - 3 - confirmação da união estável ou decisão(ões) judicial(is);



- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP do ex-servidor;
- f) declaração de vontade, se for o caso;
- g) composição dos proventos, emitida pelo setor competente da prefeitura, bem como do valor da pensão a ser paga ao(s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) manifestação(ões) jurídica(s);
- j) publicação do ato e
- l) termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela autoridade incumbida do ato de concessão e pelo interessado, conforme modelo contido no Anexo 23.

Artigo 363 - As vantagens decorrentes de decisão judicial deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada da decisão, acompanhada da comprovação do respectivo trânsito em julgado.

Artigo 364 - Os processos tratados nesta Seção deverão permanecer nos órgãos de origem, à disposição deste Tribunal.

Artigo 365 - O Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado da sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria ou reforma, expedirá certidão para fins de compensação financeira, desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

#### **SEÇÃO XV Do Controle Interno**

Artigo 366 - O(s) responsável(eis) pelos controles internos manterá(ão) arquivados nos consórcios públicos todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição deste Tribunal, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da LCE nº 709/93.

Parágrafo único – Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

Artigo 367 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 368 - Os programas mencionados nestas Instruções, bem como os que vierem ser criados ou alterados, estarão à disposição dos jurisdicionados no endereço eletrônico [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) e ainda no protocolo da Sede e Unidades Regionais do Tribunal.

Artigo 369 - Devem ser incluídos, na mesma relação, os repasses efetuados no exercício, decorrentes de ajustes com o terceiro setor, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, celebrados até novembro de 2005, posto que até aquela data as correspondentes remessas autônomas a este Tribunal estavam dispensadas e assim deve ser procedido, anualmente, até que se esgote a vigência dos referidos ajustes.

Artigo 370 - A emissão de parecer conclusivo pelos órgãos concessionários sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a entidades do Terceiro Setor deve atender à transparência da gestão definida pelo artigo 48 da LRF, devendo a autoridade competente atestar, no mínimo:

- I – o recebimento da prestação de contas dos entes beneficiários, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;
- II – datas da prestação de contas e dos repasses concedidos;
- III – os valores transferidos e os comprovados, por fontes de recursos;
- IV – a localização e o regular funcionamento da entidade que recebeu os recursos;
- V – a finalidade estatutária da entidade beneficiária;
- VI – a descrição do objeto dos recursos repassados, dos resultados alcançados e a economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental;
- VII – o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;
- VIII – a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização, atestados pelos controles internos do beneficiário e do conessor;
- IX – a conformidade dos gastos às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos definidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;
- X - a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;
- XI – que as cópias dos documentos das despesas correspondem aos originais apresentados pelo beneficiário onde constam o tipo de repasse obtido e o órgão repassador a que se referem;



XII - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Parágrafo único - os atestados indicados nos incisos IV e V são aplicáveis, apenas, aos casos de repasses públicos a entidades do Terceiro Setor e no inciso IX somente aos repasses a órgãos públicos.

Artigo 371 - Para todo e qualquer encaminhamento que se faça com base nas presentes Instruções, os órgãos jurisdicionados deverão indicar, em ofício específico, a matéria e o dispositivo a que se refere a documentação remetida.

Artigo 372 - As cópias dos documentos constantes nos processos encaminhados a este Tribunal deverão estar devidamente numeradas e autenticadas pelo órgão, obedecida a estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 373 - Na última folha de cada processo ou documento enviado deverá constar despacho de encaminhamento assinado pelo responsável ou pessoa legalmente investida.

Artigo 374 - As tomadas de contas de que tratam as presentes Instruções serão examinadas, objetivando, além da verificação documental, a apuração da regularidade, do interesse público e o acompanhamento das fases da despesa.

Artigo 375 - Nas inspeções e diligências, nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado a este Tribunal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que assim proceder.

Artigo 376 - Fica reservada a este Tribunal a prerrogativa de, a seu critério e quando assim entender, realizar verificações in loco nos órgãos de que tratam as presentes Instruções, bem como, para efeito de complementação do exame e para seu convencimento, solicitar quaisquer outros elementos, informações ou cópias de documentos, além daqueles especificados nestas Instruções, inclusive informações específicas que esclareçam fatos isolados.

Artigo 377 - A inobservância dos prazos e demais condições estabelecidas nestas Instruções e, bem assim, a infração a qualquer dispositivo da atividade orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial, e aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público importarão na aplicação de penalidades aos responsáveis, inclusive nos casos de recusa ou sonegação de qualquer informação, documento, processo ou livro de escrituração, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Parágrafo único - Responderá a autoridade ou servidor que, por ato próprio ou omissão, oculte ou dificulte informação, documento ou elementos que constituem falta na Administração Pública.

Artigo 378 - Os órgãos e entidades de que tratam estas Instruções poderão formular a este Tribunal consultas acerca das dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, na seguinte forma:

I – por meio de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal de Contas, formuladas por intermédio dos chefes dos poderes públicos municipais e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, constando exposição da dúvida, com formulação de quesitos;

II - as consultas não poderão envolver casos concretos ou atos consumados.

Artigo 379 - Os responsáveis pelos órgãos e entidades de que tratam estas Instruções, quando comunicados através do Diário Oficial do Estado, deverão retirar cópias dos relatórios de auditoria neste Tribunal, nas dependências e prazos especificados na publicação, para, havendo interesse, apresentar as alegações que se fizerem oportunas, independentemente de constarem ou não falhas.

Artigo 380 - O Presidente do Tribunal de Contas poderá expedir os atos necessários à perfeita execução das presentes Instruções.

Artigo 381 - Estas Instruções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas todas as disposições em contrário, no tocante à área de fiscalização.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

*EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO*

*Presidente*



**ANEXO 1**  
**REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS**  
**RELAÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS**  
**DECORRENTES DE CONVÊNIO OU CARACTERIZADOS COMO AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES OU**  
**CONTRIBUIÇÕES**

**EXERCÍCIO:**  
**ÓRGÃO CONCESSOR:**

TIPO (*)	BENEFICIÁRIO / CNPJ	ENDEREÇO (Rua, nº, Cidade, CEP)	LEI		CONVÊNIO		FINALIDADE	DATA DO PAGTO	FONTE (**)	VALOR EM REAIS
			Nº	DATA	Nº	DATA				
TOTAL										

**LOCAL e DATA:**

**RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)**

(\*) Auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Fonte de recursos: federal, estadual ou municipal.

**ANEXO 2**  
**REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS**  
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO CONCESSOR:

ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:

NÚMERO DO CONVÊNIO: (\*)

TIPO DE CONCESSÃO: (\*\*)

VALOR REPASSADO:

EXERCÍCIO:

ADVOGADO(S): (\*\*\*)

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO: (nome, cargo e assinatura)

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA (nome, cargo e assinatura)

(\*) Quando for o caso.

(\*\*) Auxílio, Subvenção ou Contribuição.

(\*\*\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 3**  
**REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS**  
**RELAÇÃO DOS GASTOS**





								TOTAL	

**LOCAL e DATA:**  
**RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)**

(\*) Fonte de Recursos: Federal, Estadual ou Municipal.

**ANEXO 5**  
**REPASSES AO TERCEIRO SETOR**  
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO CONCESSOR:  
ÓRGÃO BENEFICIÁRIO:  
TIPO DE CONCESSÃO: (\*)  
VALOR REPASSADO:  
EXERCÍCIO:  
ADVOGADO(S): (\*\*)

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL E DATA:

ÓRGÃO CONCESSOR: (nome, cargo e assinatura)

ÓRGÃO BENEFICIÁRIO: (nome, cargo e assinatura)

(\*) Auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 6**  
**REPASSES AO TERCEIRO SETOR**  
**DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS**  
**AUXÍLIOS / SUBVENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES**

ÓRGÃO CONCESSOR:  
TIPO DE CONCESSÃO:  
LEI(S) AUTORIZADORA(S):  
OBJETO:  
EXERCÍCIO:  
ENTIDADE BENEFICIÁRIA:  
CNPJ:  
ENDEREÇO e CEP:  
RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:

DEMONSTRATIVOS DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS (1)	VALORES PREVISTOS - R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS - R\$
RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA IDENTIDADE				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade beneficiária



(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO CONCESSOR			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaramos, na qualidade de responsáveis pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada, examinada pelo Conselho Fiscal, comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Concessor.

LOCAL e DATA:

DIRIGENTE: (nome, cargo e assinatura)

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: (nomes e assinaturas):

**ANEXO 7  
REPASSES AO TERCEIRO SETOR  
RELAÇÃO DOS GASTOS**

ÓRGÃO CONCESSOR:

TIPO DE CONCESSÃO: (\*)

LEI AUTORIZADORA:

OBJETO:

EXERCÍCIO:

ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

CNPJ:

ENDEREÇO e CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:

VALOR TOTAL RECEBIDO:

DATA DO DOCUMENTO	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (NOTA FISCAL, RECIBO)	NATUREZA DA DESPESA RESUMIDAMENTE	FONTE (**)	VALOR
TOTAL				

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

(\*) Auxílio, subvenção ou contribuição.

(\*\*) Fonte de recursos: federal, estadual ou municipal.



**ANEXO 8  
SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS**

ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE:  
NOME DA PESSOA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA APENADA:  
C.P.F./C.N.P.J:

**ENQUADRAMENTO DA SANÇÃO  
(LEI N° 8.666/93, ARTIGO 87)  
PERÍODO DE VIGÊNCIA**

INCISO III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR: DE // A //  
INCISO IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: A PARTIR DE //

RAZÕES DA SOLICITAÇÃO:

LOCAL e DATA:  
RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 10  
CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

CONTRATANTE:  
CONTRATADA:  
CONTRATO N°(DE ORIGEM):  
OBJETO:  
ADVOGADO(S): (\*)

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:  
CONTRATANTE: (nome, cargo e assinatura)  
CONTRATADA: (nome, cargo e assinatura)

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 11  
CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS  
CADASTRO DO RESPONSÁVEL**

CONTRATANTE:  
CONTRATADA:  
CONTRATO N°(DE ORIGEM):  
OBJETO:

Nome	
Cargo	
RG nº	
Endereço(*)	
Telefone	
e-mail	

(\*) Não deve ser o endereço do Órgão e/ou Poder. Deve ser o endereço onde poderá ser encontrado(a), caso não esteja mais exercendo o mandato ou cargo.

**Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP**



Nome	
Cargo	
Endereço Comercial do Órgão/Setor	
Telefone e Fax	
e-mail	

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 12  
CONTRATOS DE GESTÃO  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

CONTRATO DE GESTÃO N°(DE ORIGEM):

OBJETO:

ADVOGADO(S): (\*)

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

CONTRATANTE: (nome, cargo e assinatura)

CONTRATADA: (nome, cargo e assinatura)

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 13  
CONTRATOS DE GESTÃO  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS**

CONTRATANTE:

CONTRATADA:

ENTIDADE GERENCIADA:

CNPJ:

ENDEREÇO e CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO:

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Contrato de Gestão nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

**DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS**

ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS – R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS – R\$
RECEITAS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				TOTAL
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da Organização Social:

\_\_\_\_\_  
(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).



DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO CONTRATANTE			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Público contratante.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 14**  
**TERMOS DE PARCERIA**  
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

ENTIDADE PARCEIRA:

TERMO DE PARCERIA Nº(DE ORIGEM):

OBJETO:

ADVOGADO(S): (\*)

Na qualidade de Parceiros do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO: (nome, cargo e assinatura)

ENTIDADE PARCEIRA: (nome, cargo e assinatura)

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 15**  
**TERMOS DE PARCERIA**  
**DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS**

ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

ENTIDADE PARCEIRA (OSCIP):

CNPJ:

ENDEREÇO e CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:

OBJETO DO TERMO DE PARCERIA:

EXERCÍCIO:

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Termo de Parceria nº			
Aditamento nº			
Aditamento nº			

DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS - R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS - R\$



RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS	
TOTAL	
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA OSCIP	

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade parceira:

\_\_\_\_\_ (nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PARCEIRO			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão Parceiro.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: (nomes e assinaturas)

**ANEXO 16  
CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE:

ENTIDADE CONVENIADA:

CONVÊNIO N.º (DE ORIGEM):

OBJETO:

ADVOGADO(S): (\*)

Na qualidade de Conveniente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE: (nome, cargo e assinatura)

ENTIDADE CONVENIADA: (nome, cargo e assinatura)

\_\_\_\_\_ (\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 17  
CONVÊNIOS COM O TERCEIRO SETOR  
DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS**

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE:

ENTIDADE CONVENIADA:

CNPJ:

ENDEREÇO e CEP:

RESPONSÁVEL(IS) PELA ENTIDADE:

OBJETO DO CONVÊNIO:

EXERCÍCIO:

DOCUMENTO	DATA	VIGÊNCIA	VALOR - R\$
Convênio n.º			
Aditamento n.º			



Aditamento nº				
DEMONSTRATIVO DOS REPASSES PÚBLICOS RECEBIDOS				
ORIGEM DOS RECURSOS(1)	VALORES PREVISTOS – R\$	DOC. DE CRÉDITO Nº	DATA	VALORES REPASSADOS – R\$
RECEITA COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS REPASSES PÚBLICOS				
TOTAL				
RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS PELA ENTIDADE				

(1) Verba: Federal, Estadual ou Municipal.

O(s) signatário(s), na qualidade de representante(s) da entidade conveniada:

(nome da entidade)

vem indicar, na forma abaixo detalhada, a aplicação dos recursos recebidos no exercício supra mencionado, na importância total de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso).

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS			
CATEGORIA OU FINALIDADE DA DESPESA	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	ORIGEM DO RECURSO(2)	VALOR APLICADO R\$
TOTAL DAS DESPESAS			
RECURSO PÚBLICO NÃO APLICADO			
VALOR DEVOLVIDO AO ÓRGÃO PARCEIRO			
VALOR AUTORIZADO PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE			

(2) Verba: Federal, Estadual, Municipal e Recursos Próprios.

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que a despesa relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados, conforme programa de trabalho aprovado, proposto ao Órgão conveniente.

LOCAL e DATA:

DIRIGENTE: (nome, cargo e assinatura)

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL: (nomes e assinaturas):

### ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

EXERCÍCIO:

LEI ORÇAMENTÁRIA (Nº e DATA):

RECEITA PREVISTA(R\$):

PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA

SUPLEMENTAÇÃO: \_\_\_\_\_% (\_\_\_\_\_)

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

LEI DECRETO

SUPLEMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO				FINALIDA-DE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO			
LEI		DECRETO			ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERÁVIT OP. DE CRÉDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERÁVIT OP. DE CRÉDITO	VIGÊNCIA
Nº	DATA	Nº	DATA								
TOTAIS											

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

### ANEXO 19 QUADRO DE PESSOAL



ÓRGÃO OU ENTIDADE:

DATA: 31/12/\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
TOTAL					

**LEGENDA:**

FORMA DE PROVIMENTO (indicar o total de cargos criados)

A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)

B - Cargos em comissão

DENOMINAÇÃO	TOTAL DE CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO EXERCÍCIO	TOTAL DE CONTRATADOS EXISTENTES EM 31/12/____
TOTAL		

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL: (nome, cargo e assinatura)

**ANEXO 20  
ADMISSÃO DE PESSOAL – EFETIVOS  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

PROCESSO Nº (DE ORIGEM):

RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO:

ADMITIDO(A):

ADVOGADO(S): (\*)

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO: (nome, cargo e assinatura)

ADMITIDO(A): (nome, cargo e assinatura)

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 21  
ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO  
TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

PROCESSO Nº (DE ORIGEM):

RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO:

ADMITIDO(A):

ADVOGADO(S): (\*)

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei



Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL PELO ATO DE ADMISSÃO: (nome, cargo e assinatura)

ADMITIDO(A): (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 22**  
**APOSENTADORIA**  
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

PROCESSO Nº (DE ORIGEM):

RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:

APOSENTADO(A):

ADVOGADO(S): (\*)

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO: (nome, cargo e assinatura)

APOSENTADO(A): (nome, cargo e assinatura)

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**ANEXO 23**  
**PENSÃO**  
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

ÓRGÃO OU ENTIDADE:

PROCESSO Nº (DE ORIGEM):

RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO:

PENSIONISTA(S):

ADVOGADO(S): (\*)

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

LOCAL e DATA:

RESPONSÁVEL PELO ATO DE CONCESSÃO: (nome, cargo e assinatura)

PENSIONISTA(S): [nome(s) e assinatura(s)]

---

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.

**RESOLUÇÃO nº 04/2005**  
**TCA-19766/026/04**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra "b", do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno e



Considerando que aos Tribunais de Contas compete criar mecanismos adequados à fiscalização do pleno cumprimento das normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, instituídas pela Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004

RESOLVE editar esta Resolução:

Artigo 1º – Ficam aprovados os Aditamentos de nº 1/2005 às Instruções 01/2002 e 02/2002, que consolidam as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, para o fim de possibilitar a fiscalização e o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessões decorrentes de contratos de Parcerias Público- Privadas.

Artigo 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*Presidente*

*ANTONIO ROQUE CITADINI*

*EDGARD CAMARGO RODRIGUES*

*EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO*

*FULVIO JULIÃO BIAZZI*

*RENATO MARTINS COSTA*

*ROBSON RIEDEL MARINHO*



## Aditamento n° 01/05

### ÀS INSTRUÇÕES N° 02/2002

#### ÁREA MUNICIPAL

Artigo 1° – As Prefeituras, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de **Parceria Público-Privada (PPP)**, celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I – autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar no 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II – comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III – declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI – comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII – autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX – nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização das audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X – manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI – ato de designação da Comissão de Licitação;

XII – no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

- a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;



XIII – edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando a contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV – documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV – comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI – contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII – autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII – nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX – comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX – comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

Parágrafo único – Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 2º – Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 1º.

§ 1º – Os termos referidos no “caput” observarão o prazo previsto no artigo 1º e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 3º – Para fins de **fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado**, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I – certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II – relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III – relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observação das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei n.º 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV – demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V – homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII – demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII – relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

IX – publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:



- a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e
- b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

X – ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XI – na hipótese de extinção da concessão, documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 4º – Os documentos previstos nos artigos 2º e 3º serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

Artigo 5º – O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*Presidente*